CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 0459 / 2012	DE	2012

MATÉRIA LEGISLATIVA:	PL	01 - 0459 / 2012	DE	30/10/2012

PROMOVENTE: VEREADOR OLIVEIRA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-459 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2012

01 - PL
01-00459/2012

Dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Publico primará pela criação do Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Os Centros de que trata o "caput" serão instalados em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Art. 2º O Centro de Referência do Idoso terá como finalidades, dentre outras:

I – promoção de ações integradas para o envelhecimento saudável do idoso, resgatando sua identidade e fortalecendo seu papel social;

II – prestação de assistência à saúde e reabilitação da capacidade funcional comprometida do idoso;

III – promoção de condições de habitabilidade aos idosos, bem como acessibilidade aos transportes, edifícios e vias públicas;

IV – estimulo e apoio aos idosos no exercício de seus direitos;

V - potencialização de ações de atendimento à população idosa em situações de risco e exclusão social;

VI - implementação de valores e atividades positivas face ao envelhecimento da população;

VII – disponibilização de dados e informações sobre questões de atendimento do idoso;

19:36 30/10/2012 006606 - Protocolo Legislativo - SGP.22

06 NOV 2012

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº 2 a 3 e folha de informação sob nº 4. 7/11/12

Ass:

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-459 de 12
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

VIII – promoção de programas de capacitação em geriatria e gerontologia, a fim de reciclar recursos humanos na área de saúde do idoso.

Art. 3º Os Centro de Referência do Idoso funcionarão em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Público, com o intuito de potencializar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

OLIVEIRA
Vereador

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-459 de 11
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem por objetivo a criação na Cidade de São Paulo dos Centros de Referência do Idoso.

A proposta conta com o apoio popular, em especial da população idosa, por se tratar de medida de saúde pública, contribuindo para a promoção, proteção e integração do idoso.

À medida que a população envelhece torna-se necessária a adoção de políticas públicas que prestem assistência à saúde do idoso, além de servirem de estímulo e apoio em situações de risco e exclusão social.

Imbuídos deste desejo, os cidadãos paulistanos há muito tempo esperam medidas do Poder Público que contemplem as pessoas que estão envelhecendo e que sirvam de orientação nesta fase da vida.

Neste contexto, a proposta se mostra em consonância com a Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, doravante conhecida como Estatuto do Idoso, que estatui normas gerais que regem a saúde do idoso em nível federal.

É importante ressaltar, que a própria família do idoso se beneficiará da criação de tais Centros de Referência, tendo em vista que haverá palestras e atividades constantes que contribuirão com a sua rotina de vida.

Daí a relevância e importância do presente projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus Nobre Pares.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01 – 459 de 20 12 , 7 / 11 / 12 (a)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

06 NOV 2012

ÀS COMISSÕES DE:

Pesquisas e Leg. Partícipe

Administração Pública

Saúde, Prom. Soc., Trab., Idoso e Mulher

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

[illegible] CE NETO

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/11/2012

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de SGP-22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

Em 07/11/12 às 16:30 hs
POR

SAÍDA: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntos e(s) o(s) documento(s) de
fls. 05 A 16 E.P. 17/12/12
100996

Sonia M S Ferreira
Assistente Parlamentar

Folha nº 05
Processo nº 01-459
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0459/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, no site www.planalto.gov.br e no site www.al.sp.gov.br a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, e da outras providências;

- Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e da outras providências;

- Lei Estadual nº 12.548, de 27 de fevereiro de 2007, que consolida a legislação relativa ao idoso;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, especialmente seus artigos 225, 226, 229 e 331;

- Lei Municipal nº 11.248, de 1º de outubro de 1992,que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais , de serviços e similares, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.368, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes;

- Lei Municipal nº 12.270, de 19 de dezembro de 1996, que cria o "Abrigo para Idosos do Município de São Paulo",e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.326, de 16 de abril de 1997, que cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas;

- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;

-Lei Municipal nº 12.604, de 4 de maio de 1998,que dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder público prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo. Esta lei foi objeto da ADIN nº 075.172-0-Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p.332 c.1;

Folha nº 06 do
Processo nº 03-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF 100.996

- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação,pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de são Paulo, e dá outras providências. ADIN nº 063.959-0. Declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJSP. Transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c.2;

- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.036, de 18 de julho de 2000, que altera o artigo 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo,idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares;

- Lei Municipal nº 13.713, de 07 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, e da outras providências;

- Lei Municipal nº 14.228, de 10 de outubro de 2006,que cria o Disque-Idoso,linha telefônica de 3 (três) algarismos,gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo;

-Lei Municipal nº 14.413, de 31 de maio de 2007, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.725, de 15 de maio de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008,que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009, que cria o Programa Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.930, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.100, de 6 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de acidentes Domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente,na última semana do mês de setembro, e dá outras providências;

- Resolução da CMSP nº 2, de 20 de dezembro de 2004, que constitui a Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre a criação dos Centros Educacionais Unificados;

Folha nº 08 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

- Decreto Municipal nº43.904,de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade;

- PL nº 0242/95, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que cria o Programa "Saúde para a 3ª Idade",no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0099/04, de autoria do vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a criação dos Clubes da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo;

- PL nº 0419/03,de autoria do Vereador Celso Jatene,que dispõe sobre a criação do Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso – S.O.A.I., nos Parques e Clubes da Cidade - antigos Centros Esportivos Educacionais – CEE,do Município de são Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0200/05, de autoria da Vereadora Marta Costa,que dispõe sobre a criação de Oficina de apoio ao Idoso no âmbito das subprefeituras do Município de São Paulo. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0516/05, de autoria do Vereador José Américo, que determina que todas as consultas médicas e exames de saúde,da rede municipal, sejam realizadas no prazo máximo de 07 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências;

- PL nº 0312/06, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que determina que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública sejam realizados no prazo máximo de 07 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e dá outras providências;

- PL nº 0470/06, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o Programa de Convivência do Idoso – PCI – no Município de São Paulo;

- PL nº 0727/07, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que institui a "Semana Terceira Idade em Movimento" no Município de São Paulo,e dá outras providências;

- PL nº 0732/07, de autoria do Vereador Aurélio Nomura,que cria programa de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa,a ser realizada pelo sistema público de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0073/08, de autoria do Vereador Claudio Prado,que dispõe sobre a inclusão de aulas sobre a importância do Idoso e sua relação com os jovens, denominadas "Nós jovens e os idosos" e dá outras providências;

- PL nº 0196/08, de autoria do Vereador Claudio Prado, que dispõe sobre informações ao idoso do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde

- PL nº 0650/08, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Programa de Atendimento a Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso;

Folha nº 08
Processo nº 02-1459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

- PL nº 0808/05, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que trata da abertura dos espaços disponíveis,,onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras,inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0054/09, de autoria do Vereador Donato, que institui, no Município de São Paulo, o Programa de Transporte de Pessoas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências;

- PL nº 0090/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que cria os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências;

- PL nº 0110/09, de autoria do Vereador Claudio Fonseca, que institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso e dá outras providências;

- PL nº 0386/09, de autoria do Vereador Claudio Prado, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular,promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências;

- PL nº 0447/09, de autoria do Vereador Paulo Frange, que cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal de Saúde,a figura do Cuidador e dá outras providências;

- PL nº 0527/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa Social "Centro Dia do Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0205/11, de autoria da Vereadora Noemi Nonato, que autoriza o Executivo através da Secretaria Municipal de Saúde da Capital de São Paulo, a estabelecer a possibilidade de agendamento telefônico para pacientes idosos e pessoas com deficiência já cadastrados nas unidades de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0379/11, de autoria do Vereador Natalini,que estabelece a obrigatoriedade de consulta aos critérios de Beers-Fick no atendimento de idosos nos equipamentos de saúde da rede pública e dá outras providências;

- PL nº 0591/11, de autoria do Vereador Aníbal de Freitas, que institui o título Empresa amiga do Idoso, no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0055/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências;

- PL nº 0065/12,de autoria do Vereador Natalini, que institui o Programa Cuidador de idosos no âmbito do município de são Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0252/12, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências;

- PL nº 0144/12, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui o Programa Social "Saúde Móvel" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências;

- PL nº 0266/12, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que institui o programa "Reciclar a Vida da 3ª Idade".

Folha nº 09
Processo nº 0459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.956

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de inúmeros projetos de lei que visam dispor sobre o tema "idoso". Entretanto,ou essas proposituras são de outras sessões legislativas ou possuem teor diverso do projeto ora sob análise.

Assim sendo, envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, conforme despacho do Senhor Presidente de fls.04.

São Paulo, 7 de dezembro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Folha nº 10 do Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

LEI 8.842/1994 (LEI ORDINÁRIA) 04/01/1994

Ementa:	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	ITAMAR FRANCO
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O. DE 05/01/1994, P. 77
Link:	texto integral
Referenda:	MINISTÉRIO DO BEM-ESTAR SOCIAL - MBES
Alteração:	LEI 10.741, DE 01/10/2003: ALTERA ART. 7º
Correlação:	PRI/MPAS/MS Nº 5153 - D.O.U. (ELETRÔNICO) DE 08/04/1999, P. 13: INSTITUI O PROGRAMA NACIONAL DE CUIDADORES DE IDOSOS DEC 1.948, DE 03/07/1996: REGULAMENTAÇÃO
Interpretação:	
Veto:	Mensagem de veto MSG 3, D.O. 05/01/1994 P. 81 - VETO PARCIAL: PARTES VETADAS: ART. 8, IV; ART. 9., PARÁGRAFO ÚNICO; ARTS. 11; 12; 13; 14; 15; 16; 17 E 18
Assunto:	FIXAÇÃO, NORMAS, POLÍTICA NACIONAL, ASSISTÊNCIA, IDOSO.
Classificação de Direito:	
Observação:	

Folha nº 11
Processo nº 08-459
Sonia Maria S. Ferrei
Reg. 160.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3° A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;

Folha nº 12 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - descentralização político-administrativa;

V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível de governo;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III
Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado;)

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV

Folha nº 13 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.996

Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

Folha nº 14 do
Processo nº 03-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

d) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;

VI - na área de justiça:

a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;

b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

...olha nº 15 do
Processo nº 02-4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
... 100.996

CAPÍTULO V
Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Leonor Barreto Franco

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

Folha nº 16 do
Processo nº 01 459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Folha nº 16
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Mat. 1.466.206

LEI 10.741/2003 (LEI ORDINÁRIA) 01/10/2003

Ementa:	DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO IDOSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O.U. DE 03/10/2003, P. 1
Link:	Texto Integral
Referenda:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF; MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC; MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS; MINISTÉRIO DA SAÚDE - MS; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP; ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; MINISTÉRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - MAS
Alteração:	LEI 11.737, DE 14/07/2008: ALTERA O ARTIGO 13 LEI 11.765, DE 05/08/2008: ACRESCE INCISO IX AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3° ADIN 3.096 - D.O.U. DE 25/06/2010 - D.O.U. DE 27/09/2010: O TRIBUNAL, POR MAIORIA, DECIDIU DAR AO ART. 94 INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO, COM REDUÇÃO DO TEXTO, PARA SUPRIMIR A EXPRESSÃO "DO CÓDIGO PENAL E", APLICAÇÃO APENAS DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PREVISTO NA LEI 9.099, DE 1995; BENEFICIO DO IDOSO COM A CELERIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS DESPENALIZADORAS E DE INTERPRETAÇÃO BENÉFICA AO AUTOR DO CRIME. LEI 12.418, DE 09/06/2011: ALTERA O INCISO I DO CAPUT DO ART. 38 LEI 12.419, DE 09/06/2011: ACRESCE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 38 LEI 12.461, DE 26/07/2011: ALTERA O ART. 19
Correlação:	DEC 5.109, DE 17/06/2004: DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO, ESTRUTURAÇÃO, COMPETÊNCIAS E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DO IDOSO - CNDI DEC 5.130, DE 07/07/2004: REGULAMENTA O ART. 40 (REVOGADO) LEI 8.842, DE 04/01/1994: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO IDOSO, CRIA O CONSELHO NACIONAL DO IDOSO LEI 10.173, DE 09/01/2001: ALTERA A LEI 5.869, DE 11/01/1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PARA DAR PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO AOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS EM QUE FIGURE COMO PARTE PESSOA COM IDADE OU SUPERIOR A SESSENTA E CINCO ANOS DEC 5.934, DE 18/10/2006: ESTABELECE MECANISMOS E CRITÉRIOS A SEREM ADOTADOS NA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 40 (TRANSPORTE COLETIVO INTGERESTADUAL PARA IDOSO) RES/CNDI 1, DE 09/02/2007 - D.O.U. DE 27/02/2007, P. 1: DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO PARA REGULAMENTAÇÃO DOS ARTIGOS DO ESTATUTO DO IDOSO RELATIVOS AS INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA - ILPI'S, CASAS LARES E DEMAIS MODALIDADES QUE INTEGRAM A REDE SÓCIO-ASSISTENCIAL

Folha nº 58 do
Processo nº 02-4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Rég. 100.995

	RES/CNDI 4, DE 09/02/2007 - D.O.U. DE 27/02/2007, P. 2: DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA NACIONAL DE PREPARAÇÃO PARA APOSENTADORIA RES/CNDI 5, DE 09/02/2007 - D.O.U. DE 27/02/2007, P. 2: DISPÕE SOBRE A INTEGRAÇÃO DE MINISTÉRIOS PARA INCENTIVAR A INCLUSÃO DO TRABALHADOR INFORMAL NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DEC 6.214, DE 26/09/2007: REGULAMENTA O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AO IDOSO LEI 12.213, DE 20/01/2010: INSTITUI O FUNDO NACIONAL DO IDOSO.
Interpretação:	
Veto:	Mensagem de veto SG 503, DE 01/10/2003 - D.O.U. DE 03/10/2003, P. 11: VETO PARCIAL, PARTES VETADAS: ART. 72
Assunto:	CRIAÇÃO, ESTATUTO, IDOSO, DEFINIÇÃO, DIREITOS, ASSISTÊNCIA, ATENDIMENTO, PRESERVAÇÃO, CIDADANIA, DIREITO A VIDA, DIREITO A SAÚDE, ATIVIDADE CULTURAL, EDUCAÇÃO, LAZER, ESPORTE, TRANSPORTE GRATUITO, PRIORIDADE, PROCEDIMENTO JUDICIAL, HABITAÇÃO, PESSOA FÍSICA, LIMITE DE IDADE, CONCURSOS.
Classificação de Direito:	DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL DIREITO PENAL
Observação:	

Folha nº 39 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Texto compilado

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Folha nº 20 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II
Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I
Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

Folha nº 21 do
Processo nº 05-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III
Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

~~Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil.~~

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV
Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Folha nº 22 do
Processo nº 0-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

~~Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:~~

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

CAPÍTULO V
Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

Folha nº 23
Processo nº 001-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinqüenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI
Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII
Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no **caput** observará o disposto no **caput** e § 2º

Folha nº 84 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Doc. 162.936

do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII
Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais. (Vigência)

CAPÍTULO IX
Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

Folha nº 25 do Processo nº 01-459/12 Sonia Maria S. Ferreira

~~I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;~~

I - reserva de pelo menos 3% (três por cento) das unidades habitacionais residenciais para atendimento aos idosos; (Redação dada pela Lei nº 12.418, de 2011)

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários voltados ao idoso;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

Parágrafo único. As unidades residenciais reservadas para atendimento a idosos devem situar-se, preferencialmente, no pavimento térreo. (Incluído pela Lei nº 12.419, de 2011)

CAPÍTULO X
Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no **caput** deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III
Das Medidas de Proteção

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Folha nº 26
Processo nº 01 - 459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II
Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV
Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II
Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do

Folha nº 12 do
Processo nº 0J.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 156.262

Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

I – preservação dos vínculos familiares;

II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;

III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;

IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

V – observância dos direitos e garantias dos idosos;

VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;

III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;

V – oferecer atendimento personalizado;

VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;

IX – promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

Folha nº 28 do
Processo nº 02.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requisite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III
Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) multa;

c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;

d) interdição de unidade ou suspensão de programa;

Folha nº 29
Processo nº 03-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV
Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

CAPÍTULO V
Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

Folha nº 30 do
Processo nº 0J-4/59/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI
Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V
Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

Folha nº 31 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao atendimento preferencial junto à Defensoria Publica da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II
Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

Folha nº 32 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Mat. 160.066

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III
Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na

Folha nº 38 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. nº 84 do Processo nº 08.4159/12 Sonia Maria S. Ferreira

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência inquérito civil ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação.

§ 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI
Dos Crimes

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal. (Vide ADI 3.096-5 - STF)

CAPÍTULO II
Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Folha nº 35 do
Processo nº 08.459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas

Folha nº 36 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61. .....

.....

II - .....

.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121. .....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133. .....

.....

§ 3º .....

.....

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140. .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

"Art. 141. .....

.....

IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

....." (NR)

"Art. 148. .....

.....

§ 1º.....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.....

.....

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Folha nº 38 do
Processo nº 01:459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Art. 111. O O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º .....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.....

.....

III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no **caput** do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Folha nº 39 do
Processo nº 08-4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.936

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
Rubem Fonseca Filho
Humberto Sérgio Costa Lima
Guido Mantega
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Benedita Souza da Silva Sampaio
Álvaro Augusto Ribeiro Costa

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 3.10.2003

Folha nº 20 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Lei nº 12.548, de 27/02/2007

Texto da Norma Diário Oficial

Ementa

Consolida a legislação relativa ao idoso.

Projeto - Autor	Promulgação
PL 546/2006 - Cândido Vaccarezza, Ana Martins, Antonio Salim Curiati, Arnaldo Jardim, Ricardo Castilho, Souza Santos, Sidney Beraldo, Renato Simões, José Dilson, Romeu Tuma, Jonas Donizette, Waldir Agnello, Campos Machado, Ricardo Tripoli, Roberto Engler, Maria Lúcia Prandi, Giba Marson	Executivo

Fonte	Republicação
DOE-I 28/02/2007, p. 1	-

Situação Atual

Alterações

- Lei nº 14.874 de 01/10/2012
  Altera a Lei nº 12.548, de 2007 (DOE-I 02/10/2012, p. 1)

Correlatas

- Decreto nº 58.047 de 15/05/2012
  Institui o Programa estadual "São Paulo Amigo do Idoso", e o "Selo Amigo do Idoso" (DOE-I 16/05/2012, p. 1)
- Ato do Governador de 15/05/2012
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 16/05/2012, p. 3)
- Lei nº 14.547 de 14/09/2011
  Assegura a gratuidade na utilização de banheiros públicos nas estações rodoviárias no Estado de São Paulo (DOE-I 15/09/2011, p.1)
- Ato do Governador de 22/08/2011
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 23/08/2011, p. 3)
- Ato do Governador de 01/03/2011
  Designa membro para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 02/03/2011, p. 1)
- Ato do Governador de 31/08/2010
  Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 01/09/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 29/04/2010
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 30/04/2010, p. 3)
- Ato do Governador de 05/02/2010
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 06/02/2010, p. 5)
- Ato do Governador de 07/07/2009
  Dispensa e designa membros para o Conselho Estadual do Idoso (DOE-I 08/07/2009, p. 3)
- Ato do Governador de 05/09/2008
  Designa membros para o Conselho Estadual do Idoso, na qualidade de representantes (DOE-I 06/09/2008, p. 4)

Indexadores

Tema

Folha nº 241 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.986

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 12.548, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007

(Projeto de lei nº 546/2006, do Deputado Cândido Vaccarezza - PT e outros)

Consolida a legislação relativa ao idoso

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa ao idoso no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Encontram-se consolidadas as seguintes leis:

1. Lei nº 3.464, de 26 de julho de 1982;
2. Lei nº 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
3. Lei nº 5.198, de 24 de junho de 1986;
4. Lei nº 5.928, de 26 de novembro de 1987;
5. Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991;
6. Lei nº 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
7. Lei nº 9.315, de 26 de dezembro de 1995;
8. Lei nº 9.499, de 11 de março de 1997;
9. Lei nº 9.500, de 11 de março de 1997;
10. Lei nº 9.688, de 30 de maio de 1997;
11. Lei nº 9.802, de 13 de outubro de 1997;
12. Lei nº 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
13. Lei nº 10.003, de 24 de junho de 1998;
14. Lei nº 10.123, de 8 de dezembro de 1998;
15. Lei nº 10.329, de 15 de junho de 1999;
16. Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999;
17. Lei nº 10.448, de 20 de dezembro de 1999;
18. Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999;
19. Lei nº 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
20. Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
21. Lei nº 10.933, de 17 de outubro de 2001;
22. Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
23. Lei nº 10.952, de 7 de novembro de 2001;
24. Lei nº 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
25. Lei nº 11.251, de 4 de novembro de 2002;
26. Lei nº 11.355, de 17 de março de 2003;
27. Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
28. Lei nº 11.759, de 1º de julho de 2004;
29. Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
30. Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
31. Lei nº 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.

Capítulo II
Da Política Estadual Do Idoso
Seção I
Dos Princípios

Folha nº 22
Processo nº 01-2
Sonia Maria S. Fer
Reg. 100.996

Artigo 2º - Ao idoso são assegurados todos os direitos à cidadania, a saber:
I - à vida;
II - à dignidade;
III - ao bem-estar;
IV - à participação na sociedade.
Artigo 3º - A Política Estadual do Idoso é universal e rege-se pelo princípio da igualdade.
Artigo 4º - O processo do envelhecimento deve ser objeto de conhecimento, estudo e informação da sociedade em geral.

Seção II
Dos Objetivos e das Metas

Artigo 5º - A Política Estadual do Idoso tem por objetivo garantir ao cidadão com mais de 60 (sessenta) anos as condições necessárias para continuar no pleno exercício da cidadania.
Artigo 6º - Para a consecução da Política Estadual do Idoso cabe ao Estado, à sociedade e à família:
I - resgatar a identidade, o espaço e a ação do idoso, integrando-o na sociedade por meio de formas alternativas de participação, ocupação e convívio;
II - estimular a:
a) organização do idoso para participar efetivamente da elaboração de sua política em nível nacional,
estadual e municipal;
b) permanência do idoso com a família, em detrimento do atendimento asilar, à exceção do idoso que não possua família para garantir sua própria sobrevivência;
c) criação de Políticas Municipais por meio de Conselhos;
III - capacitar os recursos humanos em todas as áreas ligadas ao idoso;
IV - divulgar informações acerca do processo de envelhecimento como fenômeno natural da vida;
V - estabelecer formas de diálogo eficientes entre o idoso, a sociedade e os poderes públicos;
VI - priorizar o atendimento ao idoso desabrigado e sem família;
VII - apoiar e desenvolver estudos e pesquisas sobre questões relativas ao envelhecimento;
VIII - atender com dignidade o idoso de acordo com suas necessidades.

Seção III
Das Ações Concretas

Artigo 7º - A implantação da Política Estadual do Idoso dar-se-á por meio de ações integradas e de parcerias entre o poder público e a sociedade civil.
Artigo 8º - Para a implementação da Política Estadual
do Idoso compete aos órgãos e entidades públicas:
I - na área da Promoção e Assistência Social:
a) promover o entendimento entre organizações governamentais, não-governamentais e a família do idoso para garantir atendimento às necessidades básicas;
b) estimular a criação de formas alternativas de atendimento domiciliar, de acordo com as condições e exigências do idoso compatíveis com a realidade;
c) garantir, conforme estabelecido em lei, os mínimos direitos sociais ao idoso;
d) assegurar subsistência ao idoso sem condições, na modalidade asilar ou não-asilar, por meio de órgãos
públicos estaduais, municipais e privados, contratados ou conveniados, prestadores de serviços à população;
e) facilitar o processo de orientação e encaminhamento do idoso para obtenção de aposentadoria e benefício de prestação continuada junto aos órgãos competentes;
f) facilitar a organização do segmento com vistas a
integrar o idoso socialmente;
g) estudar formas de parceria para ajudar na manutenção das entidades que atendem ao

Folha nº 18 do
Processo nº 02-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

idoso em regime de internato, meio aberto ou outras alternativas, por meio de contrato e convênios;

II - na área da Saúde:

a) garantir a assistência integral ao idoso em nível estadual e municipal nas formas compatíveis;

b) incentivar a formação de equipes multiprofissionais e interdisciplinares para garantir um atendimento aprimorado ao idoso;

c) assegurar a internação hospitalar ao idoso doente;

d) assegurar ao idoso o fornecimento gratuito de medicamentos e de tudo o que for necessário à recuperação da saúde, inclusive a garantia de acesso a medicações específicas e cuidados especiais de assistência farmacêutica nos termos do artigo 17, inciso II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 791, de 9 de março de 1995;

e) criar, aplicar e fiscalizar as normas que regem os serviços prestados ao idoso pelas instituições geriátricas, observado o disposto no § 1º e no § 2º deste artigo;

f) incentivar o atendimento preferencial ao idoso, com hora marcada e em domicílio, nos diversos níveis do sistema de saúde;

g) apoiar os programas destinados a prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso;

h) estimular o treinamento dos profissionais da saúde ligados ao serviço de idosos;

i) garantir os serviços médicos e hospitalares ao idoso asilado, crônico ou terminal;

j) promover a vacinação anual do idoso, observado o disposto nos artigos 14 e 15 desta lei;

l) executar o Programa de Atendimento Geriátrico, observado o disposto no artigo 16 desta lei;

III - na área da Educação:

a) promover seminários, simpósios, encontros, palestras, cursos e fóruns permanentes de debates, procurando educar a sociedade em relação ao processo de envelhecimento;

b) estabelecer programas de estudo e pesquisa sobre a situação do idoso em parceria com os Poderes Públicos e a sociedade;

c) desenvolver programas que preparem as famílias e a sociedade a assumirem seu idoso;

d) incentivar a abertura das universidades ao idoso e a criação de cursos de alfabetização para adultos;

e) apoiar programas que eduquem a sociedade em geral a não discriminar o idoso;

f) estimular a transmissão de mensagens educativas sobre o idoso em lugares públicos;

IV - na área do Trabalho e Previdência Social:

a) estimular nos Centros de Convivência a prestação de serviços de laborterapia e terapia ocupacional ao idoso;

b) estimular a realização de cursos para a habilitação de profissionais, atendentes e cuidadores do idoso;

c) oferecer, nos Centros de Atendimento Comunitário, capacitação e reciclagem profissional com vistas à inserção do idoso no mercado de trabalho, evitando qualquer tipo de discriminação;

d) estimular a participação do idoso em programas de preparação para a aposentadoria, tendo em vista o afastamento gradativo do trabalhador e o encaminhamento do processo de obtenção de benefícios;

e) participar da luta dos aposentados organizados;

f) apoiar programas que estimulem o trabalho voluntário do idoso nos serviços comunitários;

g) desenvolver programas que orientem ações em forma de mutirão a favor do idoso;

h) promover estudos visando melhorar a situação previdenciária do idoso;

V - na área da Habitação e Urbanismo:

a) implantar programa habitacional que vise solucionar a carência habitacional do idoso de baixa renda, respeitando a individualidade e a liberdade do indivíduo;

b) fazer com que em todos os lugares seja facilitada a locomoção do idoso, diminuindo as

Folha nº 04 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

barreiras arquitetônicas e urbanas;
c) formular programas que melhorem as condições do transporte e da segurança dos coletivos urbanos e intermunicipais para o idoso, introduzindo as necessárias adaptações;
d) promover a construção de centros de convivência e centros-dia para o idoso com a parceria das organizações não-governamentais;
VI - na área da Justiça:
a) divulgar a legislação acerca do atendimento ao idoso;
b) zelar pela aplicação das leis e da Política Estadual do Idoso;
c) implantar Curadorias de Defesa do Idoso em todas as Comarcas;
d) promover estudos para alterar e atualizar a legislação que tolhe os direitos do idoso;
e) receber denúncias e agilizar providências para seu encaminhamento legal;
VII - na área da Cultura, Esporte, Turismo e Lazer:
a) apoiar iniciativas que ofereçam ao idoso oportunidades de produzir e fruir dos bens culturais;
b) estabelecer mecanismos que facilitem o acesso do idoso aos locais e aos eventos culturais;
c) estimular a organização de atividades musicais, artísticas e afins com a participação da sociedade e do idoso interessado;
d) estimular a organização de eventos em espaços e locais onde o idoso possa colocar suas experiências à consideração e apreciação do público, da comunidade e das gerações mais novas;
e) promover programas de lazer, de turismo e de práticas esportivas para o idoso que proporcionem uma melhor qualidade de vida;
f) gerenciar o Geroparque Especial, a ser criado na Capital, para o desfrute do idoso, observado o disposto nos §§ 3º a 8º deste artigo;
g) desenvolver ações que estimulem organizações governamentais e não-governamentais a destinarem áreas de lazer para o idoso, tanto na Capital como no Interior;
h) viabilizar viagens e excursões de baixo custo, credenciando o idoso para que possa realizar turismo com maior facilidade, observado o disposto nos artigos 9º a 12 desta lei;
VIII - viabilizar o transporte gratuito ao idoso toda vez que for necessário, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 666, de 26 de novembro de 1991.
§ 1º - Consideram-se instituições geriátricas e similares os estabelecimentos que atendam pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em regime asilar e não-asilar.
§ 2º - As instituições de que trata o § 1º deste artigo devem efetuar o registro junto à autoridade sanitária estadual competente.
§ 3º - Terão acesso ao Geroparque, sem ônus de qualquer espécie, as pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 55 (cinqüenta e cinco) anos.
§ 4º - O Geroparque, previsto na alínea "f" do inciso VII deste artigo, será dotado de todos os recursos necessários a proporcionar exercícios físicos, em caráter de lazer e recreação, a seus usuários e contará com dispositivos de segurança médica, pronto-socorro cardiovascular e atendimento em caso de acidente.
§ 5º - Os usuários do Geroparque serão assistidos, enquanto nele permanecerem, por médicos e enfermeiros com especialidade na matéria.
§ 6º - Os médicos contratados ou nomeados para prestar serviço no Geroparque deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício e experiência na medicina clínica.
§ 7º - O Geroparque, com setor específico para terapia e recuperação de seus usuários, obrigatoriamente contará com salas de ginástica, salas para fisioterapia, piscina térmica para hidroterapia, instalações de apoio como consultório médico, vestiários, sanitários, equipamentos adequados e com setor de convívio constituído de salas para trabalhos manuais, refeitórios, sala de estar e bar.
§ 8º - No Geroparque serão construídos pista para caminhar, quadra poliesportiva, campo para bocha, campo para malha e outros esportes.

Seção IV
Das Políticas e dos Programas

Folha nº 45 do
Processo nº 01-459/12
Renato Maria S. Ferrella
Reg. 100.996

Subseção I

Da Política de Incentivo ao Turismo para o Idoso

Artigo 9º - A Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso consiste na formulação de política relativa ao desenvolvimento turístico do Estado voltada para geração de emprego e renda.

Parágrafo único - Considera-se turismo para o idoso a prática de atividades adequadas e planejadas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, no contexto turístico, visando a sua melhor qualidade de vida.

Artigo 10 - Para o crescimento do turismo que se pretende alcançar, conforme dispõe o "caput" do artigo 9º desta lei, o Poder Executivo estabelecerá normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o idoso.

Artigo 11 - As diretrizes da Política Estadual de Incentivo ao Turismo para o Idoso, de que trata esta subseção, são:

I - políticas públicas com a finalidade de estimular as empresas ligadas ao turismo no Estado a operar com produtos voltados para o idoso;

II - geração de emprego e renda em ações que levem ao desenvolvimento econômico de cada região por meio de instrumentos creditícios, observando-se o princípio do desenvolvimento sustentável;

III - estímulo ao ecoturismo em áreas naturais e em áreas ligadas ao turismo, para melhor qualidade de vida do idoso, promovendo:

a) a qualificação dos produtos por meio de curso de capacitação e organização empresarial;

b) o planejamento de atividades adequadas ao idoso;

c) a disponibilização de profissionais capacitados nos empreendimentos que visem ao turista idoso;

d) a disponibilização de programas que possam reduzir preços de tarifas.

Artigo 12 - A implantação de empreendimento ou de serviço voltado ao turismo para o idoso, pelas empresas interessadas, dependerá de aprovação prévia pelo órgão estadual competente, que poderá oferecer incentivos creditícios e priorizar parcerias com empresas, associações, sindicatos e instituições públicas estaduais e municipais, conforme as normas jurídicas vigentes.

Subseção II

Do Programa de Assistência ao Idoso

Artigo 13 - O Programa de Assistência ao Idoso será desenvolvido, no âmbito do Estado, por meio de ações de assistência social integradas entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º - O Programa de Assistência ao Idoso tem por objetivos:

1. implantar a Política Estadual do Idoso em todo Estado, em consonância com o Programa Estadual dos Direitos Humanos, visando garantir os direitos do idoso e sua efetiva participação na sociedade;

2. incentivar projetos de integração social e familiar do idoso;

3. desenvolver ações integradas, por intermédio de parcerias e convênios de integração técnica e financeira, com as Prefeituras Municipais e entidades voltadas ao idoso, com o escopo de estimular o respeito à sua individualidade, autonomia e independência, estimulando o seu convívio social e prevenindo o seu asilamento.

Subseção III

Do Programa de Vacinação da Terceira Idade

Artigo 14 - O Programa Estadual de Vacinação da Terceira Idade, previsto na alínea "j", inciso II do artigo 8º desta lei, promoverá ampla vacinação anual, em período fixado pela Secretaria da Saúde, preferencialmente acompanhando o calendário nacional determinado pelo Ministério da Saúde.

§ 1º - O Estado providenciará a aplicação das vacinas antigripal, antipneumocócica, antitetânica e antidiftérica, conforme os critérios definidos nas normas técnicas publicadas pela Secretaria da Saúde, nas pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade.

Folha nº 46 do
Processo nº 02-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

§ 2º - Independentemente do período do ano em que for realizada a vacinação, as vacinas referidas no § 1º deste artigo deverão permanecer disponíveis para aplicação na rede pública de saúde durante todo o ano.

§ 3º - Será fornecida a todos os que forem vacinados, nos termos do "caput" deste artigo, carteira de vacinação, com as datas de aplicação das vacinas e do retorno para nova aplicação.

Artigo 15 - O Estado promoverá, observado o artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ampla divulgação do programa de vacinação previsto no artigo 14 desta lei.

Subseção IV

Do Programa de Atendimento Geriátrico

Artigo 16 - O Programa de Atendimento Geriátrico, nos hospitais da rede pública do Estado, destinar-se-á à prestação de serviços de assistência médica ambulatorial na área geriátrica, à promoção da saúde, ao tratamento e à reabilitação da população idosa, e observará o seguinte:

I - a Secretaria da Saúde poderá firmar convênios com empresas privadas e entidades da sociedade civil para dar cumprimento ao disposto neste artigo;

II - cada unidade de atendimento disporá de um serviço de marcação de consultas especialmente criado para esta finalidade.

Subseção V

Do Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade

Artigo 17 - O Programa Educacional Direcionado à Terceira Idade, com vistas a atender àqueles que, na idade própria, não tiveram oportunidade de ser alfabetizados, deve, em sua execução:

I - esclarecer à sociedade e ao próprio idoso que, durante as mudanças inerentes ao envelhecimento, os indivíduos podem continuar desenvolvendo-se, criando uma mudança de atitudes da comunidade ante os cidadãos mais velhos;

II - utilizar de métodos educativos que respeitem o idoso no que concerne ao contexto em que foi criado e vive;

III - criar instrumentos capazes de gerar compromissos de aprendizado, sem exigências de avaliação classificatória;

IV - selecionar por intermédio de pessoas físicas e organismos capacitados, aposentados que, mediante a utilização de suas experiências, assumam o papel de educadores para atuar junto à Terceira Idade.

Artigo 18 - O Programa referido no artigo 17 desta lei, desenvolvido com a participação da Secretaria da Cultura em conjunto com a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, deve atingir os seguintes objetivos:

I - a construção da personalidade das pessoas de terceira idade analfabetas no que se refere à vida participativa na escola;

II - a educação para pessoas da terceira idade deverá se constituir em base para qualquer política de envelhecimento;

III - a criação de espaços para as pessoas da terceira idade dentro dos sistemas de educação em nível nacional;

IV - o desenvolvimento social e valorização pessoal, restabelecendo a auto-estima e facultando a elaboração de novos projetos de vida.

Subseção VI

Dos Programas Habitacionais

Artigo 19 - O Programa de Locação Social, de que trata a Lei nº 10.365, de 2 de setembro de 1999, atenderá, preferencialmente, o candidato idoso que comprove:

I - habitar em condições subumanas, em área de risco iminente ou ter sido sua habitação atingida por alguma espécie de catástrofe;

II - ter filhos matriculados em escolas ou cursos educacionais regulares;

III - ser arrimo de família;

IV - estar em estado de abandono.

Artigo 20 - O Poder Executivo está autorizado a criar, por intermédio da Secretaria

Folha nº 24 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, "Repúblicas da Terceira Idade" para o idoso de pouca renda ou que recebam, em média, um salário mínimo.

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social exclusivamente o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das respectivas repúblicas, que serão mantidas inclusive com a remuneração dos próprios aposentados, proporcionalmente a seus ganhos.

Capítulo III
Do Conselho Estadual do Idoso

Artigo 21 - O Conselho Estadual do Idoso, instituído pelo artigo 1º da Lei nº 5.763, de 20 de julho de 1987, é órgão de caráter permanente, paritário e deliberativo, vinculado à Casa Civil.

Artigo 22 - Compete ao Conselho Estadual do Idoso e aos Conselhos Municipais a supervisão e a avaliação da Política Estadual do Idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas, mediante as seguintes atribuições:

I - formular diretrizes e sugerir a promoção, em todos os níveis da Administração Pública Direta e Indireta, de atividades que visem à defesa dos direitos do idoso, possibilitando sua plena inserção na vida sócioeconômica, política e cultural do Estado;

II - colaborar com os Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, estaduais e federais, no estudo dos problemas do idoso, propondo medidas adequadas à sua solução;

III - propor ao Governador do Estado, por intermédio do Secretário da Casa Civil, a elaboração de normas ou iniciativas que visem a assegurar ou a ampliar os direitos do idoso e eliminar da legislação disposições discriminatórias;

IV - zelar pelo cumprimento da legislação relativa aos direitos do idoso;

V - sugerir, estimular e apoiar ações que promovam a participação do idoso em todos os níveis de atividades compatíveis com sua condição;

VI - estudar os problemas, receber e analisar sugestões da sociedade, bem como opinar sobre denúncias que lhe forem encaminhadas, propondo as medidas cabíveis;

VII - apoiar realizações concernentes ao idoso, promover entendimentos e intercâmbios, em todos os níveis, com organizações afins;

VIII - zelar pelo cumprimento das políticas públicas voltadas à população idosa, nos termos da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

IX - assegurar, continuamente, a divulgação dos direitos do idoso e dos mecanismos para sua proteção, bem como dos deveres da família, da sociedade e do Estado;

X - garantir a afixação, nas instituições públicas, em local visível, da legislação relativa aos direitos do idoso, com esclarecimentos e orientação sobre a utilização dos serviços que lhe são assegurados;

XI - manter atualizado banco de dados referentes ao idoso;

XII - estimular a formação de profissionais para o atendimento do idoso;

XIII - estimular a criação dos Conselhos Municipais do Idoso;

XIV - elaborar seu regimento interno;

XV - indicar representantes para acompanhar discussões, deliberações, atos e diligências do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, criado pela Lei nº 7.576, de 27 de novembro de 1991.

Artigo 23 - O Conselho Estadual do Idoso será composto de 26 (vinte e seis) membros e respectivos suplentes, escolhidos, de forma paritária, entre os representantes da sociedade civil e do Poder Público, todos designados pelo Governador do Estado, na seguinte conformidade:

I - 13 (treze) representantes da sociedade civil;

II - 11 (onze) representantes das Secretarias de Estado;

III - 1 (um) representante do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo - FUSSESP;

IV - 1 (um) representante do Ministério Público Estadual.

§ 1º - A designação dos Conselheiros, representantes da sociedade civil, deverá recair sobre pessoas eleitas, indicadas por entidades devidamente credenciadas junto ao

Folha nº 48 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Conselho, com comprovada atuação na área da defesa dos direitos e do atendimento ao idoso.

§ 2º - Pelo menos 70% (setenta por cento) dos Conselheiros, a que alude o § 1º deste artigo, deverão ser idosos.

§ 3º - As Secretarias de Estado, de que trata o inciso II deste artigo, serão indicadas por meio de decreto.

§ 4º - Os Conselheiros, a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, serão indicados, respectivamente, pelos Secretários de Estado, pelo Presidente do FUSSESP e pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre pessoas de comprovada atuação nas diversas áreas de atendimento ao idoso.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho, consideradas como de serviço público relevante, não serão remuneradas.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Artigo 24 - O Conselho Estadual do Idoso regulamentará a realização da Conferência Estadual do Idoso para a eleição dos membros da sociedade civil, a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 23 desta lei.

Artigo 25 - O Presidente do Conselho Estadual do Idoso, escolhido entre seus membros, será designado pelo Governador do Estado.

Artigo 26 - A Casa Civil deverá propiciar ao Conselho as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne aos recursos humanos e materiais.

Artigo 27 - As normas de organização do Conselho Estadual do Idoso serão definidas por meio de decreto.

Artigo 28 - Ao Conselho Estadual do Idoso caberá o acompanhamento das ações previstas nesta lei.

Capítulo IV
Da Fundação de Amparo ao Idoso

Artigo 29 - O Poder Executivo está autorizado a instituir a Fundação de Amparo ao Idoso, a qual se regerá pelo disposto neste capítulo e por estatutos aprovados por decreto.

Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 30 - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivo decreto de aprovação.

Artigo 31 - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito do idoso, à eliminação das discriminações que o atingem e a sua plena integração na vida do país.

Artigo 32 - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:

I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;

II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;

III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de governo em questões relativas ao idoso;

IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos do idoso, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;

V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora do idoso;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos;

VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 33 - O patrimônio da Fundação será constituído:

Folha nº 79 do
Processo nº 02-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;
II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título;
IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.
§ 1º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.
§ 2º - No caso de extingüir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.
§ 3º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.
§ 4º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.
§ 5º - O Poder Executivo alienará à Fundação, tão logo ela adquira personalidade jurídica, os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.
Artigo 34 - Serão órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.
§ 1º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tríplices, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.
§ 2º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.
§ 3º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.
Artigo 35 - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.
Artigo 36 - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.
Artigo 37 - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.
Artigo 38 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecidas as normas para desembolsos de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.
Artigo 39 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.
Artigo 40 - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1º, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Capítulo V
Da Isenção e Demais Benefícios
Seção I
Dos Transportes

Artigo 41 - As pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade são isentas do pagamento das respectivas passagens nos barcos, balsas e todo tipo de embarcações das concessionárias públicas e privadas, do Departamento Hidroviário da Secretaria dos Transportes e dos demais operadores que servem as hidrovias do Estado.
Parágrafo único - A repartição competente fornecerá aos interessados o documento que permitirá o gozo das vantagens previstas no "caput" deste artigo, nos termos da regulamentação.
Artigo 42 - As passagens dos trens da Estrada de Ferro Campos do Jordão são gratuitas

Folha nº 50 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

a todos os passageiros de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de ambos os sexos.

§ 1º - O regime de gratuidade, referido no "caput" deste artigo, é atribuído apenas aos usuários dos subúrbios de Campos do Jordão e de Pindamonhangaba, não alcançando os transportes intermunicipais oferecidos pela Ferrovia.

§ 2º - À Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo compete a concessão de passes aos beneficiários do regime de gratuidade.

Seção II

Cinemas, Teatros, Parques e Outros

Artigo 43 - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas devem conceder, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, à pessoa que comprovar idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º - A concessão do desconto é imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.

§ 2º - É vedada a discriminação ao beneficiário do desconto de que trata o "caput" deste artigo, seja no tratamento como nas acomodações.

Seção III

Da Cédula de Identidade

Artigo 44 - O Poder Executivo está autorizado a isentar do pagamento da taxa para a emissão de segunda via e subseqüentes da Carteira de Identidade a pessoa idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Parágrafo único - Para comprovar a condição estabelecida no "caput" deste artigo, o interessado deve apresentar qualquer documento pessoal oficialmente expedido.

Capítulo VI

Da Proteção ao Idoso

Artigo 45 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação ao idoso.

Artigo 46 - Constituem discriminação ao idoso:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§ 1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço às pessoas protegidas por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial ao idoso constitui prática discriminatória abarcada nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 47 - A prática dos atos dispostos no artigo 46 desta lei acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 48 - A prestação dos serviços de assistência social no Estado se dá em conformidade com o disposto na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e será organizada com fundamento no princípio de proteção à velhice.

Artigo 49 - As pessoas físicas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos devem perceber, dos responsáveis pelos órgãos públicos e pelos estabelecimentos comerciais em geral, tratamento prioritário no atendimento e na consecução de todas as diligências ou atos que se fizerem necessários para a observância de seus legítimos interesses.

Folha nº 51 do
Processo nº 01-459/12
Rosita Maria S. Ferreira

Parágrafo único - O interessado na obtenção do benefício previsto no "caput" deste artigo deve requerê-lo ao responsável ou atendente respectivo, comprovando, desde logo, com documento hábil, que possui idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Artigo 50 - A prioridade estabelecida no artigo 49 desta lei deve ser efetiva, cabendo ao responsável pelo estabelecimento, mediante requerimento do interessado, demonstrar a preferência deferida em certidão circunstanciada.

Artigo 51 - Devem ser afixados, nas sedes dos órgãos públicos e dos estabelecimentos comerciais em geral, informativos que destaquem o benefício estabelecido no artigo 49 desta lei.

Artigo 52 - Os procedimentos administrativos realizados no âmbito do Estado, em que figure como requerente pessoa com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, devem ter prioridade na tramitação de todos os atos e diligências em quaisquer de seus órgãos.

§ 1º - O interessado na obtenção desse benefício, juntando prova de sua idade, deve requerê-lo à autoridade administrativa responsável pelo procedimento em questão, a qual determinará de ofício a sua concessão e as providências daí decorrentes.

§ 2º - Concedida a prioridade, esta não cessa com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, de união estável, maior de 65 (sessenta e cinco) anos.

Artigo 53 - O Poder Executivo está obrigado a instalar assentos para idosos, nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Artigo 54 - É assegurada a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos do Estado para pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º - As vagas estabelecidas no "caput" deste artigo devem ser posicionadas de forma a garantir melhor comodidade ao idoso.

§ 2º - As vagas reservadas nos termos do "caput" deste artigo devem apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para a sua utilização.

§ 3º - A fiscalização para o fiel cumprimento do disposto no "caput" deste artigo é exercida pelo Poder Executivo que, mediante ato próprio, designará o órgão responsável.

Artigo 55 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas ao idoso, pelos shopping centers e estabelecimentos similares, em todo o Estado.

§ 1º - O fornecimento das cadeiras de rodas referido no "caput" deste artigo é gratuito, sem qualquer ônus para o usuário, cabendo exclusivamente aos estabelecimentos comerciais mencionados o fornecimento e a manutenção das mesmas, em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no "caput" deste artigo devem afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde se encontram as cadeiras de rodas disponíveis aos usuários.

Artigo 56 - O estabelecimento que violar o previsto no artigo 55 desta lei incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs.

Artigo 57 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, no âmbito do Estado, devem fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção do idoso.

Parágrafo único - Devem ser afixadas em local de grande visibilidade nas dependências, externa e interna, dos centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

Artigo 58 - A não-observância do disposto no artigo 57 desta lei sujeitará os infratores à multa pecuniária de 50 (cinqüenta) UFESPs, que será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 59 - Cabe aos órgãos competentes do Poder Executivo a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo 57 desta lei.

Folha nº 52 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

Artigo 60 - O Poder Executivo está obrigado a implantar o selo "Amigo do Idoso" nos serviços de atendimento ao idoso, em conformidade com a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.
Artigo 61 - O selo "Amigo do Idoso" destina-se a avalizar a qualidade dos serviços prestados pelas entidades que atendem ao idoso, nas modalidades asilar e não-asilar.
Artigo 62 - Farão jus ao selo "Amigo do Idoso" as entidades que primam no atendimento ao idoso, garantindo-lhe condições de segurança, higiene e saúde, além de desenvolver atividades físicas, laborais,
recreativas, culturais e associativas.
Artigo 63 - O selo "Amigo do Idoso" será concedido, anualmente, pela Secretaria da Saúde que, no âmbito de suas unidades regionais, manterá equipes permanentes de avaliação das entidades de que trata o artigo 61 desta lei, compostas, no mínimo, por um médico geriatra, um psicólogo e um assistente social, dentro dos critérios a serem regulamentados.

Capítulo VII
Das Disposições Finais

Artigo 64 - O "Dia do Idoso" é comemorado, anualmente, em 21 de setembro.
Artigo 65 - O "Dia de Combate à Discriminação e Defesa dos Direitos do Idoso" é comemorado, anualmente, em 1º de outubro.
Artigo 66 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.
Artigo 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 68 - São formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção de sua força normativa, as seguintes leis:
I - 3.464, de 26 de julho de 1982;
II - 4.961, de 8 de janeiro de 1986;
III - 5.198, de 24 de junho de 1986;
IV - 9.057, de 29 de dezembro de 1994;
V - 9.315 de 26 de dezembro de 1995;
VI - 9.499, de 11 de março de 1997;
VII - 9.500, de 11 de março de 1997;
VIII - 9.688, de 30 de maio de 1997;
IX - 9.802, de 13 de outubro de 1997;
X - 9.892, de 10 de dezembro de 1997;
XI - 10.003, de 24 de junho de 1998;
XII - 10.123, de 20 de abril de 1998;
XIII - 10.329, de 15 de junho de 1999;
XIV - 10.448 de 20 de dezembro de 1999;
XV - 10.740, de 8 de janeiro de 2001;
XVI - 10.933, de 17 de outubro de 2001;
XVII - 11.061, de 26 de fevereiro de 2002;
XVIII - 11.251, de 4 de novembro de 2002;
XIX - 11.355, de 17 de março de 2003;
XX - 11.759, de 1º de julho de 2004;
XXI - 12.271, de 20 de fevereiro de 2006.
Palácio dos Bandeirantes, 27 de fevereiro de 2007.
JOSÉ SERRA
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de fevereiro de 2007.

Folha nº 03 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11248 AND 1992**

Total de referências : **1**

1/1

Título:	LEI Nº 11.248 01/10/1992 (ver documento) Sem revogação expressa
Ementa:	Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.
Projeto:	Projeto de Lei Nº 4/1991 (ver documento)
Autor(es):	Lidia Correa
Regulamentação:	Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. (ver documento) PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Notas complem.:	- Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.
Alterações:	Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 94 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

LEI Nº 11.248 , DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº ..... MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439º da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 55 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12368 AND 1997**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.368 13/06/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a adequaçao das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 29/1996 (ver documento)
Autor(es): Toninho Paiva

[Back]

Folha nº 56 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

LEI N. 12.368 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a adequação das unidades esportivas municipais a deficientes, idosos e gestantes.

(Projeto de Lei n. 29/96, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º As unidades esportivas municipais, construídas a partir da vigência desta Lei, deverão ser adequadas à prática de esportes, recreação e lazer por parte dos portadores de deficiência, idosos e gestantes.
Parágrafo único. No prazo de 2 (dois) anos a partir da promulgação desta Lei, as atuais unidades esportivas municipais deverão adequar-se na forma estabelecida no "caput" deste artigo.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 5 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12270 AND 1996**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.270 19/12/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o "Abrigo para Idosos do Municipio de Sao Paulo", e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 241/1995 (ver documento)
Autor(es): Aurelio Nomura

[Back]

Folha nº 58 do
Processo nº 01-459/
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

LEI N. 12.270 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Cria o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 241/95, do Vereador Aurélio Nomura)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica criado, pela Prefeitura deste Município, o Abrigo para Idosos do Município de São Paulo.
Art. 2º O Abrigo para Idosos do Município de São Paulo atenderá toda pessoa com idade superior a 70 (setenta) anos, que não disponha de recursos econômicos próprios ou familiares suficientes para uma velhice digna.
Parágrafo único. O Abrigo criado nesta Lei funcionará em regime de internato, cabendo ao Poder Público do Município garantir aos internos condições razoáveis de saúde, higiene, alimentação e lazer, inclusive com a assistência de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, nutricionistas e especialistas em atividades recreativas para a 3ª idade.
Art. 3º São condições para a solicitação de internação:
I - idade superior a 70 (setenta) anos;
II - opção voluntária expressa ou através de no mínimo, 2 (dois) familiares, quando for impossível ao idoso expressar sua vontade;
III - comprovação de que os rendimentos próprios e os de seus familiares são insuficientes para a manutenção do idoso em condições mínimas de dignidade;
IV - não ser proprietário de qualquer imóvel no País.
Art. 4º A organização e o funcionamento do Abrigo para Idosos do Município de São Paulo serão fiscalizados pelo Conselho Municipal do Idoso, devendo esse órgão encaminhar ao Prefeito Municipal todo tipo de sugestão ou denúncia que possa vir a aprimorar a instituição ora criada.
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.
Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 59 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.960

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12326 AND 1997**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.326 16/04/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o dia municipal de vacinaçao do idoso e o programa de vacinaçao em idosos internados ou recolhidos em instituiçoes geriatricas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 669/1996 (ver documento)

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 36.851/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - O Dia Municipal de Vacinaçao do Idoso sera realizado no mes de abril de cada ano.

[Back]

Folha nº 60 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

LEI N. 12.326 - DE 16 DE ABRIL DE 1997

Cria o dia municipal de vacinação do idoso e o programa de vacinação em idosos internados ou recolhidos em instituições geriátricas.

(Projeto de Lei n. 669/96, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Será realizado em toda a rede pública municipal de saúde no mês de abril de cada ano o Dia Municipal de Vacinação do Idoso.

§ 1º Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, o Executivo providenciará, na data afixada no Decreto que regulamentar a presente Lei, a aplicação das vacinas antigripal, antipneumococo e antitetânica em pessoas com idade superior a 60 anos.

§ 2º Todas as vacinas deverão estar disponíveis na rede pública municipal de saúde durante todo o ano, independentemente do período destinado ao programa previsto nesta Lei.

Art. 2º O Executivo providenciará a vacinação dos idosos internados em instituições municipais, conveniadas ou contratadas da rede pública, bem como dos residentes ou internados em instituições asilares, casas de repouso e casas geriátricas.

Art. 3º Será fornecida a todos os que forem vacinados em obediência ao disposto nesta Lei a respectiva Carteira de Vacinação do Idoso, em que se agendarão os retornos para os eventuais reforços de vacinação julgados necessários.

Parágrafo único. Os Profissionais de Saúde que trabalham em instituições que tratem de idosos também terão direito a receberem à vacinação.

Art. 4º O Executivo promoverá ampla divulgação da campanha de vacinação, respeitado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

Art. 5º As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Folha nº 61 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12365 AND 1997**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.365 13/06/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes fisicos, idosos e gestantes nos postos de saude e hospitais municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 261/1997 (ver documento)

Autor(es): Osvaldo Eneas

Regulamentação: Decreto nº 37.030/1997 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 62 do
Processo nº 03-4159/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.365 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

(Projeto de Lei n. 261/97, do Vereador Osvaldo Enéas)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.
§ 1º Os postos de saúde e hospitais deverão instalar guichês específicos para o atendimento das pessoas citadas neste artigo.
§ 2º Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de deficientes, idosos e gestantes.
Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.
Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 63 do
Processo nº 01-459/12
Reg. 160.936

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12604 AND 1998**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.604 04/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade do Poder Publico Municipal prestar atendimento a pessoa da 3a. Idade no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1159/1995 (ver documento)

Autor(es): Aldaiza Sposati

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0 - Através do Acórdão publicado em 10/04/2003, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 1.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 075.172-0/1-02 - Por decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, foi declarada a inconstitucionalidade desta Lei. A decisão transitou em julgado em 09/10/2012. DOC 27/11/2012 p. 68 c. 3.

[Back]

Folha nº 64
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.604 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Público Municipal prestar atendimento à pessoa da 3ª Idade no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 1.159/95, da Vereadora Aldaíza Sposati)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal da Cidade de São Paulo deve manter serviços e programas de atenção à terceira idade de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas de acordo com a Constituição Federal, a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994 e a Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nos distritos da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I - locais de pronto atendimento à terceira idade que disponham de recursos em espécie, tais como medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeira de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II - oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, prédios adequados à higiene pessoal, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza que não possam manter convívio;

III - oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infecto-contagiosas, portadores do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV - prestação de serviço domiciliar ao idoso para sua atenção e orientação à família dando apoio médico, psicológico, social, de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V - centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção da convivência, socialização, organização grupal, alimentação, atividades ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI - oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos materiais e equipamento para resgate da cidadania através da transmissão de conhecimentos, bem como, de complementação de renda através de ocupação remunerada com reduzida jornada de trabalho;

VII - serviços de referência que mantenham cadastro por distrito de cidade atualizado das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII - manutenção de programas intersecretariais que integram o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º Os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal neste último caso, através de recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, assegurar as finalidades da presente lei.

Folha nº 65 do
Processo nº 01-459/
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.936

Parágrafo único. Tais convênios terão como características a complementariedade à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º O atendimento à pessoa da 3ª idade observará os seguintes princípios:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo o ser humano;

II - o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;

III - será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;

IV - a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferência no atendimento;

V - o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;

VI - o direito ao exercício da cidadania, por meio de organizações representativas e na proposição das ações que lhe dizem respeito;

VII - a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a política de atendimento ao idoso carente ou abandonado;

VIII - zelar pela efetivação do benefício da ação continuada previsto no artigo 2º, V, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993).

Art. 5º O Poder Público Municipal, através do Grande Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta lei.

Parágrafo único. Comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, representantes do legislativo municipal, do Ministério Público, das associações que trabalham com idosos e dos próprios idosos.

Art. 6º O Orçamento Municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta lei.

Art. 7º O Poder Público Municipal regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como, respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta lei.

Folha nº 66 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12627 AND 1998**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre a implantaçao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)

Autor(es): Mario Dias

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a Inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[Back]

Folha nº 68
Processo nº 01.459/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Folha nº 68 do
Processo nº 2J.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **12940 AND 1999**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 (ver documento)
Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo
Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 69
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999
(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - PT)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.
§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.
§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.
Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:
I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;
II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;
III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.
Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.
Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.
Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.
Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.
Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.
Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.
Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação
FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde
GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes
NAOR GUELFI, Secretário das Administrações Regionais
RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 20
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13036 AND 2000**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.036 18/07/2000 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 668/1998 (ver documento)

Autor(es): Dito Salim

[Back]

Folha nº 01 do
Processo nº 05-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000
(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."
Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças
NAOR GUELFI, Secretário das Administrações Regionais
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.
ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 02 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13713 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.713 07/01/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criaçao do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 246/2003 (ver documento)

Autor(es): Jose Ferreira - Zelao

[Back]

Folha nº 13
Processo nº 01-459/12
Maria Maria S. Ferreira
Reg. 190.096

LEI Nº 13.713, DE 7 DE JANEIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 246/03, do Vereador José Ferreira - Zelão - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade e dá outras providências.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa Especial de Fornecimento de Medicamentos para Pessoas da Terceira Idade, o qual fornecerá medicamentos de uso contínuo gratuitamente a todas as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais de idade e cuja renda familiar seja de até meio salário mínimo por pessoa.
Art. 2º - (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
Parágrafo único - (VETADO)
Art. 3º - (VETADO)
Art. 4º - Os medicamentos somente serão fornecidos aos beneficiários mediante apresentação de receita prescrita por médico ou dentista credenciado no Sistema SUS e do cartão de beneficiário deste Programa.
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sem revogar outros benefícios garantidos aos munícipes.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 21 do
Processo nº 01-459/12
Maria Maria S. Ferreira
Reg. 109.096

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13834 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)
Autor(es): Farhat
Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[Back]

Folha nº 25
Processo nº 01-459/12
Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

LEI Nº 13.834, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 181/02, do Vereador Dr. Farhat - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
CAPÍTULO I
OBJETIVO
Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.
Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.
Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES
Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:
I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;
II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;
III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;
IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;
V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;
VI - igualdade no acesso ao atendimento.
Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:
I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;
II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;
III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exeqüíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO
Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:
I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;
II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;
III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.
Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".
CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS
Art. 7º (VETADO)
CAPÍTULO V

Folha nº 26
Processo nº 02-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.398

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS
Art. 8º (VETADO)
Art. 9º (VETADO)
SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES
Art. 10. (VETADO)
Art. 11. (VETADO)
SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA
Art. 12. (VETADO)
Art. 13. (VETADO)
SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO
Art. 14. (VETADO)
Art. 15. (VETADO)
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. (VETADO)
Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)
(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)
Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.
Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
.....
CAPÍTULO IV
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS
Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:
I - na área da Promoção e de Assistência Sociais:
a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, com a participação da família, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;

Folha nº 99
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
II - na área de Saúde:
a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
III - na área de Educação:
a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:
a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;
V - na área de Indústria e Comércio:
a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

Folha nº 78 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
VI - na área de Habitação e Urbanismo:
a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
§ 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.
§ 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V
DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.
Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II
SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.
Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.
Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III
PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Fls. nº 49
Transcrição nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.996

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.
Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.
SEÇÃO IV
SISTEMA DE ABRIGO
Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.
Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.
§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.
§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
.....
Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.
O Presidente, Roberto Tripoli
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

80
OJ.459/12

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14228 AND 2006**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.228 10/10/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 437/2005 (ver documento)

Autor(es): Russomano

Regulamentação: Decreto nº 49.672/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 81 do
Processo nº 05.459/12
Doris Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

LEI Nº 14.228, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 437/05, do Vereador Russomanno - PP)
Cria o Disque-Idoso, linha telefônica de 3 (três) algarismos, gratuito, com os principais serviços da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica criado o Disque-Idoso, uma Central de Atendimento Telefônico, com as seguintes finalidades:
I - prestar informações aos idosos sobre os principais serviços disponíveis no Município de São Paulo, encaminhando-os àquele adequado ao seu atendimento;
II - receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, desmemoriados e em risco de vida, encaminhando-as ao órgão competente;
III - auxiliar os idosos a se localizarem no Município de São Paulo.
Art. 2º O serviço de que trata esta lei será disponibilizado através de linha telefônica de 3 (três) dígitos, de fácil memorização e específica para tal finalidade, sendo seu acesso gratuito e durante as 24 horas do dia.
Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, apenas mediante o fornecimento de um número de protocolo, preservando integralmente o anonimato.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.
Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 82
Processo nº 01-459/12
Reg. 150.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14413 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.413 31/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 920/1997 (ver documento)
Autor(es): Carlos Neder
Alterações: Lei 15.281/2010 - Altera o inciso II do art. 2º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 83 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF. 100.998

LEI Nº 14.413, DE 31 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 920/97, do Vereador Carlos Neder - PT)
Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Município e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º A prestação dos serviços de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, será universal e igualitária, nos termos do art. 213 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.
Art. 2º São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Município:
I – ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;
II – ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;
III – não ser identificado ou tratado por:
a) números;
b) códigos;
c) ou de modo:
1. genérico;
2. desrespeitoso;
3. preconceituoso;
IV – poder identificar as pessoas responsáveis, direta ou indiretamente, por sua assistência através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:
a) nome completo;
b) função;
c) cargo;
d) nome da instituição;
V – receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:
a) hipóteses diagnósticas;
b) diagnósticos realizados;
c) exames solicitados;
d) ações terapêuticas;
e) riscos e benefícios dos tratamentos propostos;
f) duração prevista do tratamento proposto;
g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos:
1. necessidade ou não de anestesia;
2. tipo de anestesia a ser aplicada;
3. instrumental a ser utilizado;
4. partes do corpo afetadas;
5. efeitos colaterais, riscos e conseqüências indesejáveis;
6. duração esperada do procedimento;
h) exames e condutas a que será submetido;
i) a finalidade dos materiais coletados para exame;
j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento em outros serviços;
l) outras questões que julgar necessárias;
VI – recusar procedimentos diagnósticos ou terapêuticos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VII – acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;
VIII – receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

Folha nº 84
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

IX – receber os medicamentos prescritos, acompanhados de bula, impressa de forma compreensível e clara, contendo:
a) efeitos colaterais;
b) contra-indicações;
c) data de fabricação;
d) prazo de validade;
e) nome genérico do princípio ativo;
f) posologias usuais;
X – receber as receitas:
a) com o nome genérico das substâncias prescritas;
b) datilografadas ou em caligrafia legível;
c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;
d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão;
e) com assinatura do profissional;
XI – conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
XII – ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:
a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas;
b) registro da quantidade de sangue recebida e dados que permitam:
1. identificar a sua origem;
2. sorologias efetuadas;
3. prazo de validade;
XIII – ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:
a) a sua integridade física;
b) a privacidade;
c) a individualidade;
d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;
XIV – ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;
XV – ter a presença do pai do nascituro nos exames pré-natais e no momento do parto;
XVI – ter a presença de um neonatologista por ocasião do parto e a realização dos exames laboratoriais obrigatórios no recém-nascido;
XVII – receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem-estar;
XVIII – ter um local digno e adequado para o atendimento;
XIX – receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;
XX – ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;
XXI – receber anestesia em todas as situações indicadas;
XXII – recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida;
XXIII – optar pelo local da morte.
§ 1º A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.
§ 2º A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.
Art. 3º É vedado aos serviços públicos de saúde e às entidades, públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público:

Folha nº 89 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

I - realizar, proceder ou permitir qualquer forma de discriminação entre os usuários dos serviços de saúde;
II - prestar serviços ou ações de saúde discriminatórios, em termos de acesso ou qualidade, entre usuários do Sistema Único de Saúde e os beneficiários de planos, seguros, contratos ou convênios privados de saúde, próprios ou por eles intermediados;
III - manter acessos diferenciados para os usuários do Sistema Único de Saúde e quaisquer outros usuários, em face de necessidades de atenção semelhantes.
Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo compreende também as portas de entrada e saída, salas de estar, guichês, listas de agendamento e filas de espera.
Art. 4º Os serviços públicos de saúde e as entidades privadas, conveniadas ou contratadas pelo Poder Público, têm que garantir a todos os pacientes e usuários:
I – a igualdade de acesso, em idênticas condições, a todo e qualquer procedimento, médico ou não, que se faça necessário e seja oferecido pela instituição;
II – o atendimento equânime em relação à qualidade dos procedimentos referidos no inciso anterior.
Parágrafo único. O direito à igualdade de condições de acesso a todos os serviços, exames, procedimentos e à sua qualidade, nos termos desta lei, é extensivo às autarquias, institutos, fundações, hospitais universitários e demais entidades, públicas ou privadas, que recebam, a qualquer título, recursos do Sistema Único de Saúde.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei implicará, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, na suspensão imediata da transferência dos recursos do Sistema Único de Saúde à entidade, de qualquer natureza, infratora.
Parágrafo único. Qualquer pessoa é parte legítima para comunicar os casos de descumprimento desta lei ao Conselho Municipal de Saúde.
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 86 do
Processo nº 05-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14725 AND 2008**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.725 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 353/2007 (ver documento)

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.853/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 8 F do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.906

LEI Nº 14.725, DE 15 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 353/07, do Vereador Jorge Borges - PP)
Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa de Vacinação Domiciliar de Idosos.
Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será destinado a cidadãos e cidadãs com 60 (sessenta) anos ou mais, nos termos desta lei, que solicitem, por si mesmos, por familiares ou terceiros por eles responsáveis, a aplicação das vacinas nesta lei especificadas no seu próprio domicílio.
Parágrafo único. O direito a que se refere o "caput" deste artigo aplica-se exclusivamente aos idosos que comprovadamente estejam impossibilitados de se deslocar até os locais de vacinação.
Art. 3º São as seguintes vacinas a serem aplicadas dentro do programa de que trata esta lei:
I - vacina contra gripe (influenza);
II - vacina contra pneumonia (pneumococo);
III - vacina contra difteria e tétano (dupla adulto - dt);
IV - vacinas tornadas obrigatórias, eventualmente, por força de lei;
V - doses de reforço, inclusive de outros tipos de vacina, quando for o caso.
Art. 4º (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 5º O programa instituído nesta lei poderá ocorrer durante todo o ano, mas sua realização será executada prioritariamente durante o outono ou no período de campanha de vacinação de idosos fixado pelo Poder Público.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 88 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14727 AND 2008**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 (ver documento)

Autor(es): Ushitaro Kamia

Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

Folha nº 89 do
Processo nº 05.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF 100.896

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008
(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)
Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.
Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.
Art. 4º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
III - (VETADO)
IV - (VETADO)
V - (VETADO)
VI - (VETADO)
Art. 5º (VETADO)
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.
Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 90 do
Processo nº OJ.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14905 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[Back]

Folha nº 91 do
Processo nº 05-459/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Folha nº 92 do
Processo nº 05-4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.986

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 93
Processo nº 03-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14930 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 (ver documento)

Autor(es): Cládio Prado

[Back]

94
01-459/12
S. Ferreira
Reg. 190.000

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

95
OJ 459/12
...aira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15100 AND 2010**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.100 06/01/2010 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos de Idosos, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 694/2009 (ver documento)
Autor(es): Milton Ferreira

[Back]

Folha nº 96
Processo nº 05-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

LEI Nº 15.100 DE 06 DE JANEIRO DE 2010
(PROJETO DE LEI Nº 694/09)
(VEREADOR MILTON FERREIRA - PPS)
Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos de Idosos, a ser realizada anualmente na última semana do mês de setembro e dá outras providências.
Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:
Art. 1º Fica acrescida alínea ao inciso CCXIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:
"a Semana Municipal de Prevenção de Acidentes Domésticos de Idosos, competindo ao Poder Público envidar esforços para realizar palestras, cursos e outros eventos de divulgação, que tenham por objetivo esclarecer a população, em parceria com entidades públicas e privadas voltadas para o tema, sobre a crescente incidência de acidentes domésticos de idosos, suas causas e cuidados a serem adotados para a prevenção e a atenuação de suas conseqüências, especialmente aqueles que podem ocorrer pelo derramamento de líquidos quentes, fiação elétrica exposta, fogo, substâncias tóxicas, manuseio de botijão de gás, quedas, acidentes com instrumentos cortantes, fogos de artifício e medicamentos." (NR)
Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 07 de janeiro de 2010.
O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 07 de janeiro de 2010.
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Folha nº 97 do
Processo nº 01-4/59/
Sonia Maria S. Ferreira
Rev. 100.996

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP 3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **RESOLUCAO*DA*CMSP*2/(6)*2004 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: RESOLUCAO DA CMSP Nº 2 20/12/2004 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Constitui a Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso, e dá outras providências.
Publicação: DOM 23/12/2004 p. 88 c. 4
Projeto: Projeto de Resolução Nº 7/2004 (ver documento)
Autor(es): Augusto Campos
Indexação: Criaçao - Defesa - Direitos - Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso - Idoso

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 98 do
Processo nº 05-459/12
Denis Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

RESOLUÇÃO 02 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

(PROJETO DE RESOLUÇÃO 07/04)
(VEREADOR AUGUSTO CAMPOS - PT)
Constitui a Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO resolve:
Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso, a ser composta pelos Vereadores que a ela aderirem por meio de assinatura do termo de adesão.
Parágrafo único. A adesão de que trata o artigo será formalizada em termo próprio e nele constará um conjunto mínimo de princípios a serem defendidos e de compromissos a serem observados.
Art. 2º A Frente Parlamentar Paulista funcionará na sede da Câmara Municipal e será coordenada, em sua fase de implantação, pelo Vereador autor desta resolução.
Art. 3º A Frente Parlamentar de que trata esta resolução reger-se-á por estatuto próprio, elaborado e aprovado por seus membros.
Art. 4º São princípios da Frente Parlamentar Paulista de Defesa dos Direitos do Idoso:
a) o exercício do mandato como forma de estimular e fiscalizar o fiel cumprimento da Lei nº 2.073, de 07 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a política estadual do idoso e de disposições correlatas das Constituições Estadual e Federal e em especial no Estatuto do Idoso, Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;
b) a garantia, no âmbito da atuação parlamentar, da alocação de recursos financeiros no orçamento público que assegure o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, esporte, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a convivência familiar e comunitária;
c) a atenção e o amparo aos idosos, assegurando-lhes condições para o exercício dos seus direitos de cidadania;
d) a garantia de participação da pessoa idosa na vida familiar e comunitária;
e) a garantia de proteçãoà vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade;
f) a disseminação de informações que dizem respeito ao processo de envelhecimento para conhecimento de toda a sociedade, a fim de mobilizar todos os cidadãos na busca e preservação dos direitos da pessoa idosa.
Art. 5º São compromissos da Frente Parlamentar Paulista em Defesa dos Direitos do Idoso a serem observados:
a) empreender ações que levem à garantia dos direitos das pessoas idosas;
b) defender, no orçamento público, a prioridade de recursos para as áreas sociais, objetivando assegurar os direitos da pessoa idosa;
c) fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à execução de políticas sociais públicas de amparo às pessoas idosas;
d) propor e defender políticas sociais públicas que assegurem a proteção das pessoas idosas, garantindo-lhes condições para um convívio harmonioso entre familiares e sociedade;
e) implementar ações que combatam a violência e toda forma de discriminação contra a pessoa idosa, integrando os Poderes constituídos para enfrentar a impunidade;
f) lutar pela melhoria e expansão do atendimento e da qualidade dos serviços de saúde oferecidos às pessoas idosas;
g) propor ações e medidas legislativas que constituam garantias legais dos direitos das pessoas idosas.
Art. 6º Os Chefes do Poder Executivo e autoridades de outros Poderes poderão aderir à Frente Parlamentar Paulista na condição de apoiadores, desde que também subscrevam o termo de adesão e estejam de acordo com os princípios e compromissos

Folha nº 99 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

a serem defendidos e observados.
Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Câmara Municipal de São Paulo, 21 de dezembro de 2004.
O Presidente, Arselino Tatto
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 21 de dezembro de 2004.
O Secretário Geral Parlamentar, Marcos Antonio Silva

Folha nº 100 do
Processo nº 01-4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.986

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **DECRETO*43.904/(6)*2003 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.
Publicação: DOM 02/10/2003 p. 1 c. 1-2
Retificação: - DOM 16/10/2003 p. 4 c. 3
Indexação: Abrigo - Alfabetizaçao - Aluguel de imovel - Assistencia medica - Assistencia à saude - Assistencia social - Atendimento preferencial - Associaçoes - Beneficio de Prestaçao Continuada - Centro de Atendimento e Referencia - Centro de Convivencia - Centro Educacional Unificado - Convenio - Curso preparatorio para aposentadoria de idosos - Cooperativa - Emprego - Escola de Governo da Secretaria de Gestao Publica - Forum Intersecretarial de Gestao Participativa - Fundaçao municipal - Grande Conselho Municipal do Idoso - Idoso - Monitoria - Parque municipal - Politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade - Secretaria Municipal - Sistema Unico de Saude - Subprefeitura - Trabalho

[Retorna]

iAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 101 do
Processo nº 03-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.
)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:
Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:
I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;
II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;
III - implementação de programas de atenção aos idosos.
§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoamaior de 60 (sessenta) anos de idade.
§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.
§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:
I - na Saúde:
a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);
b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;
II - na Assistência Social:
a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);
b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;
c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;
d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;
e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;
f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;
III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;
IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;
V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

Folha nº 1022 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.096

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.
Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:
I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;
II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;
III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.
Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.
§ 1º. A intersetorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.
§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.
§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:
I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;
II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;
III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;
IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;
V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;
VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;
VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão

Folha nº 103 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

reduzida, no Diário Oficial do Município.
Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos
LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social
GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003
DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003
Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:
Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....

Folha nº 104 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003

Ementa
Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade

Situação
Sem revogação expressa

Data de assinatura
01/10/2003

Publicação oficial
Diário Oficial do Município de São Paulo, 02/10/2003, p. 1

Outras publicações
Câmara Municipal de São Paulo

Texto

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

Folha nº 105 do
Processo nº 01-1154/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;

e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

Folha nº 106 do
Processo nº 05-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

§ 4°. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3°. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4°. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa

Folha nº 107 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais que trata este decreto.

§ 1º. A intersetorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

Folha nº 108 do
Processo nº 2012-0.159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.936

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5°. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6°. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1° de outubro de 2003, 450° da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1° de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO N° 43.904, DE 1° DE OUTUBRO DE 2003

RETIFICAÇÃO

da publicação do dia 2 de outubro de 2003

Folha nº 109 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg 100.996

Após o Art. 1°, § 3°, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2°. Os serviços e programas para os idosos serão.....

Folha nº 110 do
Processo nº 02-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **242 AND 1995**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 242/1995
Texto do projeto: ver documento (pl0242-1995)
Parecer(es): ver documento01 (just0692-1995)
ver documento02 (fin2033-1995)

[Back]

Folha nº 1.10 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0242/1995

Cria o Programa "Saúde para a 3ª Idade", no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - Fica criado o Programa "Saúde para a 3ª Idade" a ser desenvolvido em todos os hospitais e postos da rede de saúde pública da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art.2º - O Programa "Saúde para a 3ª Idade" tem por objetivo oferecer atendimento médico e psicológico diferenciado preferencialmente em seus lares, para toda pessoa com mais de 60 (sessenta) anos portadora de enfermidade física ou de perturbação mental decorrente do processo de envelhecimento, em especial, perda de memória, depressão, ansiedade e problemas afins.

Art.3º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art.4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Sessões,

AURÉLIO NOMURA

Folha nº 112 do
Processo nº 01-1159/12
Sonia Maria S. Ferreira
996

J U S T I F I C A T I V A

Ocorre atualmente um aumento vigoroso da população mais idosa. Calcula-se que no início do próximo século, 14% da população brasileira terá mais de 65 anos.

Cabe ao Poder Público criar programas e projetos destinados a esses cidadãos que, na última fase da vida, solicitam atenções e cuidados especiais. A rede de saúde pública do Município precisa criar um atendimento diferenciado, não só mais atencioso e carinhoso, mas até mesmo especializado, para atender os idosos e cuidar de suas enfermidades, sobretudo daquelas de cunho psicológico que acompanham o processo de envelhecimento. Essas são agravadas numa cultura como a nossa que dá pouco valor às grandezas da velhice, sobretudo à sabedoria, que é fruto de uma vida inteira de experiências, valorizando tão somente o vigor da juventude.

Em decorrência da norma contida no §1º, art.230, da Constituição Federal, além da preocupação do legislador constituinte em fazer com que a pessoa idosa não encontre dificuldades para conviver em sociedade e com sua família, os programas deverão ser executados preferencialmente em seus lares, tendo em vista sua natural dificuldade de locomoção.

Diante desse quadro, peço a meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei como forma de honrar nossos velhos com um pouco mais de dignidade e bem estar.

Folha nº 713 do
Processo nº 01-459/12
Maria S. Ferreira
Org. 100.096

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **99 AND 2004**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 99/2004
Texto do projeto: ver documento (pl0099-2004)
Justificativa: ver documento (Jpl0099-2004)
Parecer(es): ver documento01 (Just0046-2005)
ver documento02 (Adm0720-2005)
ver documento03 (Conj1309-2005)

[Back]

Folha nº 114 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.096

PROJETO DE LEI 01-0099/2004 do VereadorCelso Jatene (PT)
"Dispõe sobre a criação dos Clubes da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1.º Ficam criados os Clubes da Terceira Idade no âmbito do Município de São Paulo.
Art. 2.º Os Clubes da Terceira Idade serão instalados na área administrativa de cada Subprefeitura do Município.
Art. 3.º Os Clubes serão equipados para proporcionar a seus usuários lazer, integração social, atividade física específica e cursos em várias especialidades, orientados por profissionais habilitados em cada área de atividade desenvolvida no local.
Parágrafo único. A administração dos Clubes da Terceira Idade ora criados, caberá a entidades de Terceira Idade devidamente regularizadas há mais de 2 (dois) anos.
Art. 4.º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art.6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 03 de março de 2004. Às Comissões competentes".

Folha nº 115 do
Processo nº 2012-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **419 AND 2003**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 419/2003
Texto do projeto: ver documento (pl0419-2003)
Justificativa: ver documento (Jpl0419-2003)
Parecer(es): ver documento (Conjpl0419-2003)

[Back]

Folha nº 006 do
Processo nº 01-459/2
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190.985

PROJETO DE LEI 01-0419/2003 do Vereador Celso Jatene (PTB)
"Dispõe sobre a criação do Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso - S.O.A.I., nos Parques e Clubes da Cidade - antigos Centros Esportivos Educacionais - CEE, do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:
Art. 1.º Fica criado o Serviço de Orientação e Assistência ao Idoso - S.O.A.I., nos Parques e nos Clubes da Cidade - antigos Centros Esportivos Educacionais - CEE, do Município de São Paulo.
Parágrafo único. O Serviço criado no "caput" deste artigo, se prestará a orientar os idosos quanto a prática correta de exercícios físicos apropriados para suas idades, controlar a pressão arterial e todas as condições necessárias para a prática destes exercícios, nos locais especificados .
Art. 2.º O atendimento aos idosos será feito em pontos espalhados pelos parques e clubes, em número compatível com a extensão territorial de cada um e de acordo com a regulamentação da presente lei.
Art. 3.º O Executivo regulamentará a apresente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 4.º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 117 do
Processo nº 01-459/1
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **200 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 200/2005
Texto do projeto: ver documento (pl0200-2005)
Justificativa: ver documento (Jpl0200-2005)
Parecer(es): ver documento (Conjpl0200-2005)
Veto: ver documento (vepl0200-2005)

[Back]

Folha nº 118 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.686

PROJETO DE LEI 01-0200/2005 da Vereadora Marta Costa (PFL)

"Dispõe sobre a criação da Oficina de apoio ao idoso, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criada a oficina de apoio ao Idoso no âmbito das subprefeituras do Município de São Paulo.

Ar. 2º - O objetivo desta oficina é oferecer ao idoso prestação de serviços, essenciais das necessidades dos mesmos, tais como:

I – Prestação de serviços de manutenção hidráulica;

II – Prestação de serviços de manutenção elétrica;

III – Prestação de serviços de alvenaria;

IV – Prestação de serviços emergenciais de locomoção a idosos que morem sozinhos ou que não tenham disponibilidade para tal;

VI – Possibilitar, junto à comunidade da terceira idade da jurisdição competente a cada subprefeitura, a realização de cursos de capacitação para a realização destes serviços.

VII – Prestar, mensalmente, serviços de informações sobre eventos de práticas esportivas, encontros culturais e afins.

VIII – Prestação de serviços de mudanças, nos casos específicos.

§ 1º - Os serviços serão prestados a todos os idosos cadastrados na circunscrição da Subprefeitura da região.

Art. 3º - A oficina será constituída por profissionais que prestarão serviços de manutenção conforme descrito no caput do art. 2 e seus incisos de I a VIII, sendo que tais profissionais deverão esta habilitados por cursos profissionalizantes dentro das respectivas áreas de desenvolvimento.

§ 1º - Compete a Subprefeitura e ao poder público atender e desenvolver a capacidade operacional desta oficina, bem como, a capacitação profissional dos prestadores de tais serviços, que em suma, deverão, também, pertencer a terceira idade.

§ 2º - Efetivar convênios com empresas da jurisdição da Subprefeitura para a facilitação ao atendimento das pessoas da terceira idade, fornecendo cursos, palestras e simpósios para melhoria de vida dos mesmos.

§ 3º - Cada Subprefeitura terá o número suficiente de profissionais na proporção do número de idosos que se encontram sob a jurisdição desta Subprefeitura sendo que, para tanto, será informado pelo Poder Executivo, por dados informativos do IBGE, a quantidade destes.

Art. 4º - O idoso não ficará obrigado a nenhum tipo de custo pelo serviço prestado pela oficina.

Art. 5º - A Subprefeitura requerida dará todo apoio logístico à solicitação requerida.

Art. 6º - Os profissionais deverão ser cadastrados e identificados quando da prestação do serviço, que será gratuito, ficando a cargo da Subprefeitura agendar o atendimento, informando os dados de tal prestador do serviço, como o horário aproximado do atendimento.

Art. 7º - Cabe a cada Subprefeitura criar uma linha telefônica, que tem como objetivo agilizar o atendimento.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 19 de abril 2005. Às Comissões competentes."

Folha nº 119 do Processo nº 01-459/12
Maria S. Ferreira
Reg. 100.306

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **516 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 516/2005
Texto do projeto: ver documento (pl0516-2005)
Justificativa: ver documento (Jpl0516-2005)

[Back]

Fls. nº 120
Processo nº 01-459/12
Maria S. Ferreira
Reg. 190.326

PROJETO DE LEI 01-0516/2005 do Vereador José Américo (PT)
"Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde, da rede Municipal sejam realizadas no prazo máximo de 07 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, e dá outras providências".
A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:
Art. 1º - Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde sejam realizadas no prazo máximo de 07 (sete) dias, quando o paciente tiver idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos.
Art 2º - Os infratores ao determinado no art 1º ficam sujeito a penalidades prevista na Legislação vigente e no Estatuto do Idoso.
Art 3º - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta de dotações prevista na lei orçamentária própria, suplementadas se necessário.
Art 4º - O poder Executivo Municipal de São Paulo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua participação.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, 09 de junho de 2005 Às Comissões competentes."

121 do
01-459/12
Secretaria

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **312 AND 2006**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 312/2006
Texto do projeto: ver documento (pl0312-2006)
Justificativa: ver documento (Jpl0312-2006)
Parecer(es): ver documento01 (Just0534-2007)
ver documento02 (Saudes0965-2007)
ver documento03 (Fin1088-2009)

[Back]

Folha nº 1220 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.696

PROJETO DE LEI 01-0312/2006 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

Determina que todas as consultas médicas e exames de saúde da rede pública sejam realizados no prazo máximo de 07 (sete) dias, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica determinado que todas as consultas médicas e exames de saúde pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no município de São Paulo, sejam realizadas dentro do prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, quando o paciente tiver idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 2º Os infratores ao determinado no Art. 1º ficam sujeitos a penalidades prevista na Legislação vigente e no artigo 58 da Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), depois de comprovada a infração através de sindicância.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor público municipal, o infrator estará sujeito às penalidades previstas no Estatuto dos Servidores Públicos de São Paulo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias após sus publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2006. Às Comissões competentes

123
Processo nº 01-1159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.696

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **470 AND 2006**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 470/2006
Texto do projeto: ver documento (pl0470-2006)
Justificativa: ver documento (Jpl0470-2006)
Parecer(es): ver documento01 (Just0602-2007)
ver documento02 (Saude0904-2007)
ver documento03 (Fin1101-2007)

[Back]

Folha nº 1/24 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI 01-0470/2006 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Institui o Programa de Convivência do Idoso – PCI – no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Convivência do Idoso – PCI, no município de São Paulo, com a finalidade de propiciar ao Idoso um lugar apropriado, a ser designado pelo Poder Público, para convivência durante todos os dias da semana no período diurno, em auxílio aos seus familiares.

Parágrafo Primeiro – Deverá ser proporcionado nesse local de atenção ao idoso todas as condições necessárias para sua saúde física e mental.

Parágrafo Segundo – Os idosos deverão ser levados ao local pelos familiares. Quando não possível, a entidade pública deverá proporcionar o transporte.

Art. 2.º - A regulamentação desta lei deverá ser realizada pelo poder executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 3.º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006. Às Comissões competentes

Folha nº 125 do
Processo nº 2J-459/12
Sonia Maria S. Pereira
Reg. 100.995

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **727 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 727/2007
Texto do projeto: ver documento (pl0727-2007)
Justificativa: ver documento (Jpl0727-2007)
Parecer(es): ver documento01 (Conjpl0727-2007)
ver documento02 (Fin0920-2009)

[Back]

126
QJ-459/12
1

PROJETO DE LEI 01-0727/2007 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

Institui a "Semana Terceira Idade em Movimento" no município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica criada a "Semana Terceira Idade em Movimento" no âmbito do município de São Paulo, a ser realizada anualmente, na última semana cheia do mês de setembro.

Art. 2º - A semana será coordenada pela Secretaria Municipal de Esportes, podendo contar com o apoio de outras secretarias a fim de sua execução, e terá como objetivos principais:

I – Coordenar, orientar, organizar e estimular a prática diária de exercícios físicos, como caminhadas, alongamentos e relaxamentos; nos períodos matutino e vespertino;

II – Realizar campanhas educativas a respeito de temas, tais como: a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, combate ao tabagismo e alcoolismo;

III – Realizar atividades de controles periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros;

IV – Realizar e organizar campeonatos esportivos nas mais diversas modalidades esportivas, exclusivos à terceira idade.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007. Às Comissões competentes.

Folha nº 127 Page 1 of
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **732 AND 2007**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 732/2007
Texto do projeto: ver documento (pl0732-2007)
Justificativa: ver documento (Jpl0732-2007)
Parecer(es): ver documento01 (Just1893-2011)
ver documento02 (Adm0747-2012)
ver documento03 (Saude1243-2012)

[Back]

Folha nº 128 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0732/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Cria programa municipal de prevenção e atendimento na especialidade ginecológica e urológica junto à população idosa, a ser realizado pelo sistema público de saúde do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica a rede pública municipal de saúde responsável pela realização do atendimento na especialidade ginecológica e urológica, junto à população idosa que se beneficia do sistema público de saúde da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Deverão todos os órgãos, ligados direta e indiretamente ao sistema público municipal de saúde, divulgar e alertar a população idosa sobre a necessidade da realização periódica dessa exames, através de programas específicos vinculados à prevenção e diagnóstico de doenças ginecológicas e prostáticas, desconhecidas por grande parte desta população.

Art. 3º - Deverá o sistema público municipal de saúde manter em seus postos de atendimento, médicos geriatras e convênios com laboratórios, capacitados para a execução da solicitação de exames ginecológicos como papanicolau, e prostáticos como PSA, visando o melhor atendimento dos munícipes necessitados.

Art. 4º - Abrange a presente lei, todas as pessoas com idade igual ou superior a 55 anos, atendidas pelo serviço público municipal de saúde.

Art. 5º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de Outubro de 2007. Às Comissões competentes

Folha nº 1 Page 1 of do
Processo nº 01-2159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **73 AND 2008**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 73/2008
Texto do projeto: ver documento (pl0073-2008)
Justificativa: ver documento (Jpl0073-2008)
Parecer(es): ver documento (Conj0400-2008)

[Back]

Folha nº 120 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI 01-0073/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre a inclusão de Aulas sobre a importância do Idoso e sua relação com os jovens na rede municipal de ensino, denominadas "NÓS JOVENS e OS IDOSOS" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Paulo a inclusão de aulas sobre a importância do idoso e sua relação com os jovens, denominadas – NÓS, JOVENS, e OS IDOSOS – nas escolas da rede municipal de ensino da capital, e que deverão fazer parte do currículo escolar.

Art. 2º - A inclusão tratada no "caput" deste artigo será efetuada de acordo com os critérios determinados nas legislações federal e estadual vigentes.

Art. 3º - Quando as aulas forem ministradas, deverão ser abordados os seguintes temas:

I – Jovens de hoje serão os idosos de amanhã;

II – Por que devemos respeitar os idosos;

III – Relação dos jovens frente às outras gerações;

IV – Como os jovens podem contribuir para uma melhor qualidade de vida dos idosos;

V – Violência contra os idosos;

VI – Direitos dos idosos previsto no Estatuto do Idoso.

Parágrafo único – O calendário de aulas será estabelecido pela direção da escola municipal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Folha nº 131 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **196 AND 2008**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 196/2008
Texto do projeto: ver documento (pl0196-2008)
Justificativa: ver documento (Jpl0196-2008)
Parecer(es): ver documento01 (Just1281-2008)
ver documento02 (Saudes0633-2009)
ver documento03 (Fin0113-2010)

[Back]

Folha nº 132 do
Processo nº 01-459/12
Sonie Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0196/2008 do Vereador Claudio Prado (PDT)
"DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO AO IDOSO, DO DIREITO AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no município de São Paulo, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação:
"A LEI FEDERAL Nº 10.741/03 – ESTATUTO DO IDOSO – GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE"
Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo 1º devem ser confeccionadas em tamanho de, no mínimo, 60 (sessenta centímetros) por 40 (quarenta centímetros), em letras grandes e legíveis a média distância, sendo afixadas em locais de fácil visualização ao idoso usuário do estabelecimento.
Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:
I – advertência, através de Notificação, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;
II – multa, através de Auto de Infração, no valor de R$ 200,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento da notificação;
III – cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, após 30 (trinta) dias de descumprimento da notificação, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso II deste artigo.
Parágrafo único – No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.
Art. 4º. Compete aos fiscais das Subprefeituras em que o estabelecimento de saúde estiver situado, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada.
Art. 5º. No caso de inadimplemento da multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa para cobrança.
Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art..7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 133 do
Processo nº 01-1459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **650 AND 2008**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 650/2008
Texto do projeto: ver documento (pl0650-2008)
Justificativa: ver documento (Jpl0650-2008)
Parecer(es): ver documento01 (Just0129-2010)
ver documento02 (Adm0526-2010)
ver documento03 (Saude0694-2010)
ver documento04 (Fin0953-2010)

[Back]

Folha nº 134 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0650/2008 do Vereador Paulo Frange (PTB)
"Institui o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso.
A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Atendimento aos Idosos através da implantação de Centros de Convivência do Idoso, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - participação do Idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;

II - incentivo à preservação dos vínculos familiares;

III - observância dos direitos e garantias de que são titulares os idosos;

IV - oferecimento de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

V - oferecimento de assistência religioso àqueles que desejarem de acordo com suas crenças;

VI - realização de estudo social e pessoal de cada idoso atendido.

Art. 2º Para a efetivação do Programa serão instalados Centros de Convivência por micro região, sob a responsabilidade do Município que irão oferecer abrigo diurno com alimentação e lazer, prestação de assistência social e psicológica.

Art. 3º Para a implantação do Programa, o Município poderá contar com a participação de organizações, entidades de direito privado e governamentais que desenvolvam ações sociais de atendimento ao idoso.

Artigo 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008. Às Comissões Competentes".

Folha nº 135 do
Processo nº 01.4159/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.896

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **808 AND 2005**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 808/2005
Texto do projeto: ver documento (pl0808-2005)
Justificativa: ver documento (Jpl0808-2005)
Parecer(es): ver documento01 (Just1092-2006)
ver documento02 (Adm1284-2006)
ver documento03 (Educ0250-2007)
ver documento04 (Saude0477-2007)
ver documento05 (Finpl0808-2005)
Veto: ver documento (vepl0808-2005)

[Back]

Folha nº 136 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0808/2005 do Vereador Domingos Dissei (PFL)

"Abertura dos espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras, inclusive nos finais de semana, para Grupos de 3ª Idade, em atividades que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os espaços disponíveis, onde houver instalações adequadas, das Subprefeituras deverão ser abertos, inclusive nos finais de semana, para grupos de 3ª Idade, para a participação em atividades artísticas, esportivas, recreativas e de lazer, formativas, informativas e culturais.

Parágrafo único - As atividades a que se refere o caput serão desenvolvidas mediante diretrizes estabelecidas pelas Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Educação e Cultura, podendo contar com o apoio e a participação das demais Secretarias, bem como com o estabelecimento de parcerias e convênios com os diversos segmentos sociais, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 2º - Poderão ser estabelecidas ações de cooperação com Organismos Nacionais e Internacionais, bem como adesão de estudantes universitários mediante concessão de bolsas de estudo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 13 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **54 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 54/2009
Texto do projeto: ver documento (pl0054-2009)
Justificativa: ver documento (Jpl0054-2009)
Parecer(es): ver documento01 (Justs0896-2009)
ver documento02 (Adm1176-2009)
ver documento03 (Saude0065-2010)
ver documento04 (Fin0235-2010)

[Back]

Folha nº 138 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

PROJETO DE LEI 01-0054/2009 do Vereador Donato (PT)

""Institui no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e idosas e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo o Programa de Transporte de Pessoas Enfermas, destinado ao atendimento de pessoas enfermas e/ou idosas que necessitem de locomoção até um equipamento público de saúde.

§ 1º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas será disciplinado e regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Transportes, se necessário.

§ 2º - O planejamento, a organização, o controle e a fiscalização do Programa de Remoção Social será de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º - O Programa de Transporte de Pessoas Enfermas contará com equipes de atendimento integradas por profissionais de saúde visando a prestação de assistência domiciliar aos pacientes cadastrados.

Art. 3º - O cadastramento dos pacientes será efetuado nas 31 (trinta e uma) Subprefeituras, através das Coordenadorias de Saúde.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (tinta dias), a contar de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 139 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **90 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 90/2009
Texto do projeto: ver documento (pl0090-2009)
Justificativa: ver documento (Jpl0090-2009)
Parecer(es): ver documento (Just0282-2009)

[Back]

Folha nº 140 do
Processo nº 01-409/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0090/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Cria Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criadas, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e atividade permanente.

Parágrafo único - A instalação dos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade criadas na forma do "caput" deste artigo dar-se-á no prazo de dois anos a partir da promulgação desta lei.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I- atividades físicas e de fisioterapia;

II- atividades artísticas e culturais;

III- lazer e recreação;

IV- apoio psicológico e assistência social.

Art. 3º - Os Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado para o atendimento aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Centros de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 141 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **110 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 110/2009
Texto do projeto: ver documento (pl0110-2009)
Justificativa: ver documento (Jpl0110-2009)

[Back]

Folha nº 1215 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI 01-0110/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Institui o Programa Parceiro da Saúde do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", com o objetivo de, em parceira com a iniciativa privada, o Poder Público Municipal propiciar o atendimento à saúde dos idosos carentes da cidade de São Paulo.

Art. 2º - A parceria a que se refere o artigo 1º desta lei compreende:

I – por parte da iniciativa privada: a oferta de assistência médica a idosos carentes cadastrados pelo Poder Executivo, responsabilizando-se, inclusive, pelo fornecimento de medicamentos devidamente indicados.

II – por parte do Poder Executivo – o cadastramento dos idosos carentes e a coordenação de seu atendimento pelo programa.

Art. 3º - A execução do Programa "Parceira da Saúde do Idoso" instituído por esta lei, poderá se dar através de convênios com organizações sociais sem fins lucrativos.

Art. 4º - Fica autorizada, às instituições privadas que participarem do Programa "Parceiro da Saúde do Idoso", a publicidade dessa parceria em unidades de saúde do Município, observada a legislação vigente.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivo fiscal, na forma a ser regulamentada, para as empresas privadas da saúde, que aderirem ao Programa de Parceria da Saúde do Idoso.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 144 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0386/2009 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

I – divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário, a título gratuito e sem vínculo empregatício, de pessoas idosas;

II – fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador de pessoas idosas, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;

III – recenseamento dos idosos que no Município necessitem de cuidados;

IV – estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, preferencialmente de parentes ou responsáveis, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;

V – aproximação, quando for o caso, de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;

VI – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se "Cuidador Voluntário de idosos", para os fins estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória.

Art. 2º Os Cuidadores Voluntários de idosos, em atividades nos termos desta lei, terão direito de atendimento prioritário na área de saúde mental da Rede Pública Municipal de Saúde.

Art. 3º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 145 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 166.905

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **447 AND 2009**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 447/2009
Texto do projeto: ver documento (pl0447-2009)
Justificativa: ver documento (Jpl0447-2009)
Parecer(es): ver documento01 (Justs0498-2010)
ver documento02 (Adm0708-2010)
ver documento03 (Saude1081-2010)
ver documento04 (Fin0398-2011)

[Back]

Folha nº 146 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

PROJETO DE LEI 01-0447/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Cria no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar no âmbito do Município de São Paulo, junto à Secretaria Municipal da Saúde, a figura do CUIDADOR.

Parágrafo único: O exercício da atividade do CUIDADOR é considerado de interesse público relevante.

Art. 2º. A atividade do CUIDADOR tem por finalidade auxiliar e acompanhar idosos em domicílio que se encontram em tratamento específico ou apresentem limitações de qualquer natureza para realizar suas atividades.

Parágrafo único: O CUIDADOR promoverá o elo entre o idoso, a família e serviços de saúde ou da comunidade.

Art. 3º. O CUIDADOR será credenciado pela Secretaria Municipal da Saúde, que promoverá gestões para orientação, instrução de como cuidar adequadamente dos idosos.

Art. 4º. O Município de São Paulo autorizará a contratação do CUIDADOR por meio das Organizações Sociais, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. As disposições desta Lei serão regulamentadas por Decreto do Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 24 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha nº 147 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **527 AND 2010**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 527/2010
Texto do projeto: ver documento (pl0527-2010)
Justificativa: ver documento (Jpl0527-2010)
Parecer(es): ver documento01 (Justs1524-2011)
ver documento02 (Conjpl0527-2010)

[Back]

Folha nº 048
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

PUBLICADO DOC 19/11/2010, PÁG 71

PROJETO DE LEI 01-0527/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

""Institui o Programa Social "CENTRO DIA DO IDOSO", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social "CENTRO DIA DO IDOSO", que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas, semi-dependentes ou portadoras de enfermidades, que estejam em estado de vulnerabilidade social.

Art. 2º - O "CENTRO DIA DO IDOSO", tem por objetivo o suporte familiar com atendimento especializado ao idoso, e como forma alternativa, um asilamento em dependência parcial para atender as necessidades de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;
II - violência doméstica;
III - depressão;
IV - sedentarismo;
V - entre outros males que acometem os idosos.

§1º - "O CENTRO DIA DO IDOSO", promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - auxílio e atendimento das necessidades das atividades da vida diária;
II - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;
III - acompanhamento de saúde.

§2º - A realização dos serviços de que trata o caput deste artigo, será prestado por equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo poder executivo.

§3º - A rede de equipamentos sociais "CENTRO DIA DO IDOSO", funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

§ 4º - O "CENTRO DIA DO IDOSO" deverá funcionar com no mínimo a seguinte capacidade:

a) - Idosos fragilizados;
b) - Gestor em Gerontologia;
c) - Familiares cuidadores (diretos e indiretos);
d) - Profissionais da saúde e do serviço social;
e) - Estudantes estagiários;
f) - Voluntários.

Art. 3º - Caberá Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Sessões, novembro de 2010 Às Comissões competentes."

Folha nº 349 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **205 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 205/2011
Texto do projeto: ver documento (pl0205-2011)
Justificativa: ver documento (Jpl0205-2011)
Parecer(es): ver documento01 (Justs0066-2012)
ver documento02 (Adm0758-2012)
ver documento03 (Saude1468-2012)

[Back]

Folha nº 150 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 95

PROJETO DE LEI 01-00205/2011 da Vereadora Noemi Nonato (PSB)

""AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA CAPITAL DE SÃO PAULO, A ESTABELECER A POSSIBILIDADE DE AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA JÁ CADASTRADOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Os pacientes idosos e as pessoas com deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas unidades de saúde do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – unidade de saúde o estabelecimento compreendido como unidade básica de saúde, centro de saúde ou posto do Programa de Saúde da Família; e

II – idoso a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta.

Art. 2º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas unidades de saúde onde o paciente já estiver cadastrado.

Art. 3º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas disponíveis na unidade de saúde.

Art. 4º Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar, na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade ou o cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 5º As unidades de saúde deverão afixar, em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 27 de abril de 2011. Às Comissões competentes."

Folha nº 151 do
Processo nº 01.459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **379 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 379/2011
Texto do projeto: ver documento (pl0379-2011)
Justificativa: ver documento (Jpl0379-2011)
Parecer(es): ver documento (Justs1467-2011)

[Back]

Folha nº 152 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

PUBLICADO DOC 12/08/2011, pág. 55

PROJETO DE LEI 01-00379/2011 do Vereador Natalini

"Estabelece a obrigatoriedade de consulta aos critérios de Beers-Fick no atendimento de idosos nos equipamentos de saúde da rede pública e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de consulta aos critérios de Beers-Fick no atendimento de pacientes idosos nos equipamentos de saúde da rede pública municipal.

Parágrafo único – Deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde um formulário próprio para relato de ocorrências de Reação Adversa a Medicamento (RAM), que constará do prontuário médico destes pacientes, quando da prescrição de drogas contidas nos critérios de Beers-Fick.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 05 de agosto de 2011 Às Comissões competentes."

Folha nº 153 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
RF 086

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **591 AND 2011**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 591/2011
Texto do projeto: ver documento (pl0591-2011)
Justificativa: ver documento (Jpl0591-2011)
Parecer(es): ver documento01 (Just0447-2012)
ver documento02 (Adms0832-2012)
ver documento03 (Econ1059-2012)
ver documento04 (Conj1695-2012)

[Back]

Folha nº 154 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 100

PROJETO DE LEI 01-00591/2011 do Vereador Aníbal de Freitas (PSDB)
"Fica Instituído o título Empresa amiga do idoso, no Município de São Paulo e dá outras providências.
A câmara Municipal de São Paulo decreta:
Art. 1º Fica Instituído o título "Empresa Amiga do Idoso", para contemplar empresas privadas estabelecidas no Município de São Paulo que desenvolverem atividades em parceria com a sociedade visando a defesa, o atendimento, a valorização e a concessão de benefícios ao idoso.
Parágrafo único. As atividades em beneficio do idoso, além das previstas no Estatuto do Idoso, poderão ser desenvolvidas nas seguintes áreas:
I - Assistência social;
II - Educação;
III- Saúde;
IV - Esporte;
V - Cultura
VI - Ambiente;
VII - Transporte:
VIII - Outras afins;
Art. 2º O titulo "Empresa Amiga do Idoso", será concedido em reconhecimento público às ações de responsabilidade social desenvolvidas pelas empresas no intuito de valorizar, defender e atender o idoso ou conceder-lhe benefícios.
Art.3º Para se habilitar à concessão do título a empresa interessada deverá se inscrever junto à prefeitura, no período de 1º a 31 de agosto década ano, apresentado relatório comprobatório das atividades desenvolvidas em benefício da pessoa idosa.
Art. 4º Os documentos apresentados pela empresa interessada será analisados por Comissão de Avaliação.
Parágrafo Único - Os membros titulares e respectivos suplentes da Comissão referida no "Caput", terão mandado de 02 (dois) anos.
Art. 5º O título "Empresa Amiga do Idoso" conterá:
I - O nome da empresa homenageada:
II - O nome do Presidente da Comissão de Avaliação:
III - Assinatura do Prefeito Municipal;
Art. 6º A empresa que se habilitar na forma prevista no artigo 3º desta lei, cujos documentos, após serem avaliados, forem aprovados pela Comissão de Avaliação receberá o titulo de "Empresa Amiga do Idoso".
Art. 7º Os detentores do título "Empresa Amiga do Idoso" poderão dele usufruir para fins de propaganda e divulgação.
Art. 8º O título "Empresa amiga do Idoso", será entregue anualmente, em sessão solene do poder Legislativo, realizada no dia 1º de outubro, dia internacional do Idoso.
Art. 9º O titulo "Amigo do Idoso", terá validade por 12(doze) meses, podendo ser renovado mediante nova inscrição e avaliação.
Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Às Comissões competentes".

Folha nº 155
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **55 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 55/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0055-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0055-2012)
Parecer(es): ver documento01 (Just0723-2012)
ver documento02 (Adm1518-2012)

[Back]

Folha nº 156 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 180.996

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00055/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV - facilitação para o' convívio do idoso com familiares e amigos;

V - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI - meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II - cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III - de comum acordo formular programas de trabalho;

IV - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

V - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

VI - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 15 F do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **65 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 65/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0065-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0065-2012)
Parecer(es): ver documento01 (Just0507-2012)
ver documento02 (Adm1029-2012)

[Back]

Folha nº 158 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 07/03/2012, PÁG 74

PROJETO DE LEI 01-00065/2012 do Vereador Natalini (PV)

"Institui o Programa Cuidador de Idosos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA CUIDADOR DE IDOSOS, destinado a promover a figura do cuidador de pessoas idosas voluntário ou profissional, estimular essa atividade e fornecer o respectivo treinamento.

Parágrafo único - Considera-se cuidador de idoso todo aquele que, no âmbito domiciliar do idoso ou de instituição de longa permanência para idosos, desempenha funções de acompanhamento de idoso, notadamente:

a) prestação de apoio emocional e na convivência social do idoso;

b) auxílio e acompanhamento na realização de rotinas de higiene pessoal e ambiental e de nutrição;

c) cuidados preventivos de saúde, administração de medicamentos de rotina e outros procedimentos de saúde,

d) auxílio e acompanhamento no deslocamento de idoso

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será desenvolvido pela Secretaria de Participação e Parceria através da Coordenadoria do idoso, em parceria com outras secretarias, a qual competirá desenvolver as seguintes ações, entre outras de natureza correlata:

I - esclarecer a sociedade sobre o relevante papel social do cuidador de pessoas idosas;

II - cadastrar todas as pessoas maiores de 18 anos que tenham concluído o ensino fundamental e que tenham concluído com aproveitamento, curso de cuidador de pessoa conferido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - cadastrar pessoas idosas que necessitem de cuidadores, estabelecendo, a partir daí, listas de atendimento priorizando-se as situações mais graves e urgentes;

IV - selecionar, a partir de critérios fixados na regulamentação desta lei, os cuidadores voluntários que participarão do programa ora instituído, fornecendo-lhes o devido treinamento;

V - supervisionar a execução do programa, inclusive estabelecendo critérios para aferição qualitativa do desempenho dos cuidadores voluntários.

§ 1º Na execução do programa ora instituído, na alocação dos cuidadores voluntários, será considerado para fins dessa alocação, com igual importância que a necessidade de atendimento prioritário, o eventual relacionamento prévio, familiar ou afetivo, entre o cuidador voluntario e a pessoa a ser atendida, a proximidade territorial e possíveis interesses comuns que possam auxiliar no bom relacionamento recíproco.

Art. 3º A atividade de cuidador voluntário será desenvolvida a título gratuito não implicando em qualquer forma de relacionamento profissional ou empregatício entre o cuidador voluntário e o Poder Público e a pessoa idosa beneficiada.

Art. 4º O Poder Público municipal não terá responsabilidade sobre a remuneração do cuidador profissional nem sobre os valores cobrados;

Art. 5º Fica o Poder Público municipal obrigado a disponibilizar apoio psicológico a todos os voluntários que participarem do programa.

Art. 6º O Poder Público municipal poderá firmar convênios e parcerias com universidades e escolas, além de órgãos de outras esferas de governo, empresas e entidades não governamentais do terceiro setor, para a plena consecução dos objetivos visados nesta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Folha nº 159 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 160.996

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2012. Às Comissões competentes."

Folha nº 160 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **252 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 252/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0252-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0252-2012)

[Back]

Folha nº 161 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 323

PROJETO DE LEI 01-00252/2012 do Vereador Atílio Francisco (PRB)
"Dispõe sobre a instituição do Programa Prática Esportiva para Idosos, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, o PROGRAMA PRÁTICA ESPORTIVA PARA IDOSOS, destinado a promover atividades físicas gratuitas.
Parágrafo único. Considera-se idoso todo aquele com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
Art. 2º O referido programa instituído no art. 1º desta lei, estabelecerá atividades com acesso gratuito, nos equipamentos públicos:
I - clubes municipais;
II - clubes da comunidade;
III - praças;
IV - parques;
Art 3º O Poder Executivo poderá manter convênios e parcerias com outras esferas de governo, universidades, escolas, entidades não governamentais do terceiro setor e com a iniciativa privada, de modo disponibilizar orientadores, que acompanharão as atividades desenvolvidas.
Art. 4º O Poder Público disponibilizará em sua página oficial na internet, listagem contendo as atividades e locais onde estarão acontecendo o referido programa.
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 162 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **proleg**

Pesquisa : **144 AND 2012**

Total de referências : **1**

1/1

Projeto: PL 144/2012
Texto do projeto: ver documento (pl0144-2012)
Justificativa: ver documento (Jpl0144-2012)
Parecer(es): ver documento (Just0736-2012)

[Back]

Folha nº 163 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 04/04/2012, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00144/2012 do Vereador Dalton Silvano (PV)
"Institui Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - Institui no âmbito do Município de São Paulo o Programa Social "SAÚDE MÓVEL" para ampliar o atendimento do idoso, que disponibilizará o serviço itinerante com oferecimento de serviços de clínica médica através de veículos adaptados em miniconsultórios médicos, com profissionais especializados e toda infraestrutura necessária para consultas nas áreas de clinica médica, geriatria, oftalmologia, e exames de atenção da pressão arterial, medição de glicemia, mapeamento de retina, eletrocardiograma e outros.
§1º - O Programa Social "SAÚDE MÓVEL", funcionará nas principais praças de cada região da Cidade de São Paulo, nos fins de semana, aos sábados e domingos, das 8h às 13h.
§2º - A realização dos serviços de que trata o Art. 1º deve ser prestado por equipe da saúde a ser definida e dimensionada pelo poder executivo
Art. 2º - Caberá à Prefeitura da Cidade de São Paulo a regulamentação desta lei, com participação específica da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Participação e Parceria.
Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.
Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.
Sala das Sessões, 30 de março de 2012 Às Comissões competentes."

Folha nº 164 do
Processo nº 01-459/12
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00266/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)
"Institui o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:
Art. 1º Fica instituído o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade", com o intuito de integrar, divulgar e incentivar ações e boas pratica para pessoas desta faixa etária, no âmbito do Município de São Paulo.
Art. 2º O programa ora instituído pela presente Lei tem como principais objetivo, estimular as pessoas da 3º idade à:
I - despertar para uma nova realidade
II - estimular a desenvolver um novo projeto de vida;
III - deixar a vida sedentária;
IV - conservar a saúde;
V - sentirem-se úteis;
IV - incentivar o próximo;
VII - cuidar do lado mental, emocional e espiritual;
IX - sentirem-se bem;
X - reciclar a vida.
Art. 3º O programa estimulará a pratica das seguintes atividades físicas:
I - Kenkô Taisso;
II - Rádio Taisso;
III - Pilates;
IV - Lian Gong;
V - Yoga;
VI - Ginástica Postural;
VII - Tai Chi Chuan, e outras.
Art. 4º Para a realização de suas atividades poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.
Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá implantar o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" em todos os Parques Municipais, nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), bem como, nas praças onde tenham condições para desenvolver este projeto.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº ___ a ___ e folha de informação nº 165 02/01/2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 165

do processo nº 01-459 de 20 12 , 02/01/2013 (a)

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/01/2013.

Arão M dos Santos
RF 10.980
Supervisor Substituto de SGP.22

123175

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Processo encerrado com 165 folhas.
Arquivado em 02/01/2013
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

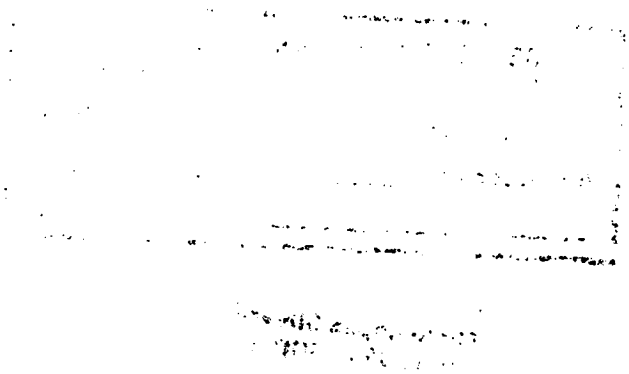

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 166 e folha de informação
sob nº 167 e 168 11 / 03 / 2013
Eliete L. S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

DEFERIDO
18 FEV
PRESIDENTE

Folha nº 166 do Processo nº 01.459 de 2012.
Ellete L. S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSD

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00056/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

Promovente da propositura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da propositura	Ano da propositura	Ementa (texto em linha única)
OLIVEIRA	PDL	85	2.012	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA "MEDALHA ANCHIETA" E DO "DIPLOMA DE GRATIDÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO" A MÁRIO POERNER DIAS FERNANDES, IN MEMORIAM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PDL	89	2.012	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE "TÍTULO DE CIDADÃO PAULISTANO" AO DESEMBARGADOR SÉRGIO ANTONIO RIBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	421	2.012	INTRODUZ ALTERAÇÃO NO PARÁGRAFO ÚNICO E NO CAPUT DO ARTIGO 11, NOS §§ 1º E 2º E CAPUT DO ARTIGO 12 E, NOS ARTIGOS 14 E 15 DA LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011.
OLIVEIRA	PL	443	2.012	DISPÕE SOBRE A EXCLUSÃO DE POLICIAIS MILITARES, CIVIS E GUARDAS MUNICIPAIS DA RESTRIÇÃO IMPOSTA QUANTO À CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	449	2.012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR A "SEMANA DA SEGURANÇA NO TRÂNSITO", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE AGOSTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,.
OLIVEIRA	PL	450	2.012	DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLARES DO ACORÃO EM ACERVOS DE BIBLIOTECAS E ESCOLAS PÚBLICAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	451	2.012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR A "SEMANA DA RECICLAGEM", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEGUNDA SEMANA DO MÊS DE MARÇO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	452	2.012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR A "SEMANA DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA DOMÉSTICA", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA PRIMEIRA SEMANA DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	454	2.012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AVALIAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA DE ALUNOS NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	455	2.012	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO TÓPICO DE ESTUDO E DISCUSSÃO SOBRE SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE EM MATÉRIA DA GRADE CURRICULAR NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	459	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "CENTRO DE REFERÊNCIA DO IDOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	460	2.012	DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ESPECIALIDADES NAS UNIDADES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL (AMA'S), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	465	2.012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS INDICATIVAS EM TÁXIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	481	2.012	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	482	2.012	DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DAS VERBAS RESERVADAS PARA GASTOS COM PUBLICIDADE PARA CAMPANHAS EDUCATIVAS DE RESGATE DA CIDADANIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	487	2.012	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS ÀS EMPRESAS DE "TELEMARKETING" QUE SE INSTALAREM FORA DO CENTRO EXPANDIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FEV 2013

Folha nº 167 do Processo nº 01.459 de 2012.
Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSD

Promovente da propositura	Sigla da Matéria Legislativa	Número da propositura	Ano da propositura	Ementa (texto em linha única)
OLIVEIRA	PL	488	2.012	DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES FÍSICAS MÍNIMAS AOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	489	2.012	DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, INSERE O INCISO IV AO ART. 8º DA LEI 13.478 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	492	2.012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR O DIA DA TURQUIA, A SER COMEMORADO ANUALMENTE NO DIA 29 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	513	2.012	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DE OBRAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PL	522	2.012	ALTERA A LEI Nº 14.485, DE 19 DE JULHO DE 2007, PARA INCLUIR A "SEMANA DA RELIGIÃO ISLÂMICA", A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 16 DE SETEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
OLIVEIRA	PR	11	2.012	ALTERA O INCISO IV DO ART. 39, ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 08 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992, ALTGERA E ACRESCE ALÍNEAS "B", "C" E "D" AO INCISO IV DO ART. 47 DA RESOLUÇÃO Nº 02, DE 26 DE ABRIL DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2013.

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD

21 FEV 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 168

do processo nº 01-459 de 2012 11/03/2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0056/2013.

11/03/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0056/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

11/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

18/3/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

À Comissão de:
NSI
03/04/13

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09/04/13 às 15:00 01/05
RF

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
Sandra Tadeu
Para Relatar.
Data da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 09/04/2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 10/04/13 AS 15 h
POR
SAÍDA: 12/04/13 AS: 11 h ASS:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 15/04/13 12 h
SAÍDA: 17/04/13 16

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
EM 22/04/13 12:15
SAÍDA: 23/4/13 17

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº(s) 169 e 170

Em 17/05/13

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s)

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 169 do
Processo nº 01-45962012
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 – SGP-12

16 - PAR
16- 00763/2013

pl0459/12

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0459/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso", no âmbito do Município de São Paulo.

A propositura prevê em seu art. 1º que o Poder Público primará pela criação do Centro de Referência do Idoso, cujas unidades serão instaladas em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Já em seu art. 2º, a propositura elenca as finalidades do referido centro, como, por exemplo, prestação de assistência à saúde e reabilitação da capacidade funcional comprometida do idoso; promoção de programas de capacitação em geriatria e gerontologia, a fim de reciclar recursos humanos na área de saúde do idoso.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal e dos artigos 13, I; 37, *caput*, e 225 da Lei Orgânica do Município.

Visa a propositura organizar serviço público destinado à proteção de interesse das pessoas idosas, medida que vai ao encontro do disposto na Constituição Federal (art. 230) e na Lei Orgânica do Município (art. 225).

Com efeito, o idoso é um daqueles sujeitos especiais – assim como as crianças, os adolescentes e as pessoas com deficiência – a quem o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 230 que é dever do Estado amparar as pessoas idosas.

Nessa linha o Estatuto do Idoso, dispõe com bastante precisão o Estatuto do Idoso – Lei Federal nº 10.741/03, que:

> *"Art. 2º. O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade."*

O projeto encontra respaldo, também, no art. 225 da Lei Orgânica do Município, segundo o qual:

17 - RELCOM
17- 00763/2013

"Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos."
(grifamos)

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/05/13

ABOU ANNI

GOULART

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 05 / 2013
Pág. 87 Col. 3ª
Conferido MS.
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À douta Comissão de Administração Pública.
Em 20 / 5 / 13

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 20/5/13 às 18
RF
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora
Alfredinho
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 22 / 05 / 2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº e folha de informação nº
171/172 em 19/06/13
Nome
RF Aparecido Ferreira SGP-12
Assistente Parlamentar
Folha nº do
Processo nº
Anexo nº
SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 459 - 2012

Folha nº 171 do
Processo nº 01-459/12
Anexo nº

Aparecida Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

16 - PAR
16- 01126/2013

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2012.

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador Oliveira, que versa sobre a criação do Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo, cuja atuação deverá ser harmônica com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Público, com o intuito de potencializar a aplicação dos recursos públicos destinados à saúde do idoso.

Nos termos do projeto, o referido centro deverá atender as finalidades de promover ações integradas para o envelhecimento saudável do idoso, resgatando sua identidade e fortalecendo seu papel social; prestar assistência à saúde e reabilitação da capacidade funcional comprometida do idoso; promover condições de habitabilidade aos idosos, bem como acessibilidade aos transportes, edifícios e vias públicas; estimular e apoiar os idosos no exercício de seus direitos; potencializar as ações de atendimento à população idosa em situações de risco e exclusão social; implementar valores e atividades positivas face ao envelhecimento da população; disponibilizar dados e informações sobre questões de atendimento do idoso; e promover programas de capacitação em geriatria e gerontologia, a fim de reciclar recursos humanos na área de saúde do idoso.

A propositura também estabelece que os centros de referência sejam instalados em pontos estratégicos que possuam maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Na visão do nobre Autor, o projeto está alinhado aos objetivos do Estatuto do Idoso - Lei Federal N° 10.741/2003 – estabelecendo medidas que se transformem em políticas públicas beneficiárias à saúde do idoso, cujo contingente no município de São Paulo é cada vez maior.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa elaborou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Folha nº 172 do
Processo nº 01-459/12
Anexo nº

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Em face do exposto, considerando que o projeto tem como finalidade maior, a melhoria dos serviços públicos destinados aos idosos na municipalidade, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL à propositura nos termos do projeto original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 19-06-13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO – Relator

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01140/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 26/06/13
Pág. 132 Col. 2ª
Conferido

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher
Em 27/06/13

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 27/06/13 às 17h

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Ao Vereador / A Vereadora
Juliana Cardoso
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 01/07/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Seguem juntado 1, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 173 a 201 Em 28/04/14

Liliane Jun Ogura
RF. 11.035 - Técnico Administrativo

459/12

Folha nº 173
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 09 de outubro de 2013.

SGP-12 nº 36 - OF-SGP12
36- 00469/2013

Senhor Prefeito,

Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento da Comissão, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem em anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Obs.: segue requerimento deferido em anexo.

S.G.M.-A.T.L.
11 OUT 2013
RECEBIDO

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Folha nº 174
Processo nº 01 459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

São Paulo, 16 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00104/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-469/2013 sobre PL 459/2012, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

S.G.M.-A.T.L.
17 ABR 2014
RECEBIDO
Luciana Aparecida dos Santos
Encarregada de Setor II
RF: 794.875.1

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 25 de abril de 2014.

Folha nº 175 do
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 111.095 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 144/14-C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0469/2013

15 - DOCREC
15- 00293/2014

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher sobre o Projeto de Lei nº 459/12, de autoria do Vereador Oliveira, que objetiva criar o Centro de Referência do Idoso no âmbito do Município de São Paulo, transmito a essa Presidência, por cópia, as manifestações exaradas acerca do assunto pelas Secretarias Municipais de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, da Saúde – SMS e de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

13:04 29/04/2014 000348 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GGSM/lcgs
Resp 469/12

À Comissão de:

Saúde

28/04/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 28/04/14 às 16hs

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

Folha nº 176 do

Processo nº 01-459/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação nº 05
Do Memo nº 716/2013 – ATL III em 05/09/2013 (a).....

Agatha P. C. Trapé
R.F.: 806.932-8
SMADS/EXP

Folha nº 07 do Pro
nº 2013.0.310.131-5

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF: 725.280.3

Interessado: SGM / ATL
Assunto: Projeto de Lei nº 459/12 – dispõe sobre a criação do "Centro de Referencia do Idoso"

SMADS/Assessoria Técnica
Senhora Chefe

Trata o presente da solicitação de análise e manifestação desta Secretaria sobre o **Projeto de Lei nº 459/2012**, de autoria do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do **"Centro de Referência do Idoso"**, no âmbito do Município de São Paulo.

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, como gestora plena da política de assistência social e orientada pela Política Nacional de Assistência Social e como parte integrante do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, cujo objetivo é prover e articular ações de proteção social básica e especial de média e alta complexidade, desenvolver diretrizes e estratégias visando à garantia de direitos dos cidadãos.

A proteção social especial (média e alta complexidade) é a modalidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, negligência, maus tratos físicos e, ou, psíquicos, abuso sexual, abuso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua (criança, adolescente e adulto), situação de trabalho infantil, idosos em situação de risco, mulheres vítimas de violência, e de situações de contingência, necessitando de cuidados especializados em decorrência de deficiência ou processo de envelhecimento.

A proteção social de assistência social tem por direção do desenvolvimento humano e social e o direito de cidadania tem por garantias as seguranças de acolhida; social de renda; convívio ou vivência familiar, comunitária e social; do desenvolvimento da autonomia individual, familiar e social, e a segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais.

A Resolução nº 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, e estabelece bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS; e de acordo com a Portaria nº 46/2010/SMADS que dispõe sobre a Tipificação da Rede Socioassistencial do Município de São Paulo, a SMADS já possui o seguinte serviço:

Centro de Referência do Idoso - CRECI
Caracterização do serviço: Serviço de referência, proteção e defesa de direitos da pessoa idosa. Oferece atendimento de modo individual e coletivo e estimula a participação social. É espaço difusor de conhecimento e intercâmbio de experiências inovadoras, objetivando fortalecer as políticas públicas e disseminar práticas qualificadas para os demais parceiros da rede de proteção ao idoso. Além da atenção direta aos idosos; é referência para qualificação institucional e defesa dos direitos, mantendo estratégias de trabalho articulado com a rede de proteção social ao idoso. Para a qualificação institucional e produção de conhecimentos, desenvolve dentre outras ações: a produção de documentos científicos, palestras, debates, cursos relacionados ao processo de envelhecimento.
Usuários: Pessoa idosa a partir de 60 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social, bem como funcionários das organizações que trabalham com o segmento idoso e profissionais envolvidos com a temática.
Objetivo geral: Constituir-se como polo regional de disseminação de conhecimento e experiências inovadoras, no fortalecimento de políticas públicas voltadas ao segmento idoso.

Folha nº 177 do

Processo nº 01-459/13

Folha nº 08 do Proc nº 2013-0.310.134-5

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Benedito Araújo de Moura
Assessor Técnico
RF. 725.280.3

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Agatha P. C. Trape
R.F. 806.932-8
SMADS/EXP

Folha de informação nº

Do Memo nº 716/2013 – ATL III

em 05/09/2013 (a).....

Frente ao exposto entendemos que a PL nº 125/13 no seu artigo 2º itens I, IV, V, VI já está contemplada na modalidade de atendimento acima descrita, quanto aos outros artigos entendemos não ser de competência desta pasta e sim afeto à outras políticas, desta forma somos favoráveis ao veto do presente Projeto de Lei.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Rosely A. G. C. Cesar
RF: 514.313.4.01
SMADS / PSE

Folha nº 178 do

Processo nº 01-459/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÓPIA

Folha de informação nº 12

Do Processo 2013-0.310.131-5 em 19/12/13 (a) ANA MARIA MODOLO DIZ RF 538 987-9 SMADS/COPS BÁSICA

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto: Criação do "Centro de Referência do Idoso" no âmbito do Município de São Paulo

SMADS/ Assessoria Jurídica
Sra Coordenadora

Trata o presente da criação do Centro de Referência do Idoso no Município de São Paulo.

Em atenção ao solicitado, às folhas 10, temos os seguintes esclarecimentos em relação à Proteção Social Básica:

1. O CRAS é a porta de entrada para política de assistência e seu objetivo é o trabalho social com família de caráter continuado, com a finalidade de fortalecer a função protetiva das famílias, prevenir a ruptura dos vínculos, promover seu acesso e usufruto de direitos e contribuir na melhoria de sua qualidade de vida. Incentiva o desenvolvimento de potencialidades e aquisições das famílias e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, por meio de ações de caráter preventivo, protetivo e proativo. Em relação à população idosa o CRAS atende esta faixa etária com a concessão de Benefícios e encaminhamento a outras políticas públicas de direito.

2. Os serviços da Proteção Social Básica voltados à população idosa conveniadas com esta pasta se desenvolvem por meio dos Núcleos de Convivência do Idoso -NCI, em 99 serviços e 01 Centro de Referencia do Idoso- CRECI conforme especificado às folhas 05 e 06..

Folha nº 179 do

Processo nº 01-459/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

fls 13
Proc. 2013.0.310.131-5

ANA MARIA MODOLO DIZ
RF 538 987-9
SMADS/CPS BASICA

Diante do exposto entendemos que a pertinência e a viabilidade do Centro de Referência do Idoso conforme Projeto de Lei 01-00459/2012, pressupõem a gestão com profissionais da Secretaria da Saúde ligados a estrutura e implantação uma vez que, a missão deste serviço é de oferecer atendimento especializado com profissionais da área da saúde, conforme o artigo 2º - item II,VII e VIII,referente ao artigo 2º - item III consideramos que Secretaria de Habitação é gestora de programas com objetivos afins.

Conforme solicitado às folhas 10, encaminhamos para esta Assessoria Jurídica pela competência e demais providencias.

CÓPIA

São Paulo, 19 de dezembro de 2013.

Rita de Cássia M. L. Siqueira
RF: 528.721.9
SMADS / CPSB

Sandra Vanderci Ramos
Coordenadora
CPSB / SMADS
RF: 633.001.1

SMADS/AJ
19 DEZ 2013

Folha nº 180 do
Processo nº 01 459/12
0298
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de Informação nº 15

do PA 2013-0.310.131-5

08/01/2014

Joyce Nunes S. Claire
AGPP
SMADS

À SMADS.G,

SRA. SECRETÁRIA:

CÓPIA

Versa o presente sobre solicitação, efetuada por SGM.ATL, de informações quanto às indagações constantes à fl. 03, encaminhadas pela Câmara Municipal de São Paulo, relacionadas ao Projeto de Lei nº 459/2012.

A Coordenadoria de Proteção Social Especial manifestou-se às fls. 07/08, a Coordenadoria de Proteção Social Básica, ás fls. 12/13 e a Assessoria Técnico-Financeira às fls. 14.

Pela análise das manifestações retro, verifica-se que o Projeto de Lei não é de interesse da Municipalidade, visto que o Município de São Paulo já conta com os Centros de Referência do Idoso, além de Núcleos de Convivência do Idoso, Institutos de Longa Permanência para Idosos e os recém criados Centros Dia.

Os Centros de Referência do Idoso estão previstos na Portaria nº 46/2010/SMADS, que tipificou os serviços Socioassistenciais no âmbito do Município de São Paulo, com base na tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Referido serviço caracteriza-se como serviço de referência, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, oferecendo atendimento de modo individual e coletivo, e estimulando a participação social.

Conforme as disposições da referida Portaria, os usuários do serviço são pessoas idosas acima de 60 (sessenta) anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social. Pela leitura do instrumento legal, vê-se que o trabalho socioeducativo desenvolvido nos referidos Centros engloba:

a) Desenvolvimento de atividades socioeducativas;

b) Desenvolvimento de atividades de convício social;

c) Desenvolvimento de ações sociais e experiências que estimulem as potencialidades e ampliação do universo informacional e cultural;

d) Detectar experiências voltadas à geração de renda dos NCI, possibilitando o fortalecimento e articulação na rede;

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Joyce Nunes B. Caire
AGP
SMADS

e) Produção de informação e comunicação sobre defesa de direitos;

f) Desenvolvimento de aptidões, capacidades e oportunidades para a autonomia e protagonismo;

g) Participação de campanhas e eventos relacionados à Política do Idoso;

h) Proposição de ações que favoreçam a reflexão de questões voltadas para o universo do envelhecimento, objetivando práticas e estudos a serem referendados nas políticas públicas;

i) Encontros regionais entre os profissionais dos serviços da rede de atendimento ao segmento do idoso, objetivando o intercâmbio entre os mesmo;

j) Desenvolvimento de oficinas de inclusão digital utilizando metodologia específica para o idoso;

k) Promoção de encontros regionais entre os serviços de idosos, objetivando a sociabilidade e o intercâmbio, e

l) Proposição de estudos e práticas a serem referendadas pelas políticas públicas.

Desta forma, os incisos I, IV, V e VI do art. 2º do PL 459/2012 já estão contemplados nos Centros de Referência do Idoso atualmente existentes no Município, não havendo necessidade de criação de equipamento social com as mesmas atribuições e finalidades de outro já existente.

No que tange às finalidades previstas nos incisos II, III, VII e VIII do mesmo art. 2º do PL, fogem das atribuições de um equipamento socioassistencial e, portanto, não estão de acordo com a política da assistência social.

Já os Núcleos de Convivência do Idoso, também tipificados na Portaria nº 46/2010/SMADS, em conformidade com a tipificação nacional e a política de assistência social, consistem em "serviço de proteção social, convivência e fortalecimento de vínculos aos idosos com idade igual ou superior a 60 anos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social", com o oferecimento de "atividades socioeducativas planejadas, baseadas nas necessidades, interesses e motivações dos idosos, conduzindo na construção e

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Joyce Nunes B. Caire
AGPP
SMADS

reconstrução de suas histórias e vivências individuais e coletivas, na família e no território".

São seus objetivos específicos:

a) Possibilitar o acesso a Benefícios e Programas de Transferência de Renda, e inserção na rede de Proteção Social;

b) Acompanhar e monitorar os idosos beneficiários do BPC;

c) Participar de campanhas relacionadas a Política do Idoso;

d) Fortalecer a função protetiva da família, prevenindo a ruptura dos vínculos familiares e comunitários dos idosos, possibilitando a superação de situações de fragilidade social;

e) Promover encontros intergeracionais de modo a prevenir a institucionalização e a segregação dos idosos, em especial, das pessoas com deficiência, assegurando o direito a convivência familiar e comunitária;

f) Detectar necessidades e motivações despertando potencialidades e capacidades para novos projetos de vida;

g) Oportunizar o acesso às informações sobre direitos e sobre participação cidadã, estimulando o protagonismo dos idosos;

h) Possibilitar acessos a campanhas relacionadas a política do idoso e a experiências e manifestações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, com vistas ao desenvolvimento de novas sociabilidades;

i) Propiciar vivências que valorizem experiências e que estimulem e potencializem a condição de escolher e decidir, contribuindo para o desenvolvimento da autonomia dos idosos.

Os Institutos de Longa Permanência para Idosos, por sua vez, conforme tipificação contida na Portaria nº 46/2010/SMADS promovem o "acolhimento para pessoas idosas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, com diferentes necessidades e graus de dependência, que não dispõem de condições para permanecer na família, ou para aqueles que se encontram com vínculos familiares fragilizados ou rompidos, em situações de negligência familiar ou institucional, sofrendo abusos, maus tratos e outras formas de violência, ou com

a perda da capacidade de auto cuidado". Além disso, "deve funcionar em unidade inserida na comunidade, com características residenciais e estrutura física adequada, visando o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar e a interação social com pessoas da comunidade".

São seus objetivos específicos:

a) Contribuir para restaurar e preservar a autonomia da pessoa idosa;

b) Buscar restabelecer vínculos familiares e sociais;

c) Possibilitar a convivência comunitária entre os residentes de diversos graus de dependência;

d) Incentivar o desenvolvimento do protagonismo e de capacidades para a realização de atividades da vida diária;

e) Desenvolver condições para a independência e o auto-cuidado;

f) Promover o acesso ao Benefício de Prestação Continuada - BPC, quando for o caso.

Além disso, a recente Lei nº 15.809, de 14 de junho de 2013, instituiu no Município o Programa Social Centro Dia do Idoso, visando a disponibilizar atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas semidependentes que estejam em estado de fragilidade.

De acordo com o art. 2º da referida Lei, o objetivo do Centro Dia do Idoso é "oferecer assistência à família e proporcionar atenção ao idoso fragilizado como forma alternativa ao asilamento, por meio de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco".

Entre os serviços prestados pelo Centro Dia do Idoso estão:

a) transporte adaptado de ida e/ou volta ao idoso impossibilitado de chegar ao local por meios próprios;

b) auxílio e atendimento às necessidades da vida diária;

c) alimentação adequada;

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E
DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CÓPIA

Joyce Nunes B. Correa
AEPP
SMADS

d) realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

e) acompanhamento de saúde.

Como se vê, o arcabouço de serviços socioassistenciais prestados aos idosos já contempla, salvo melhor juízo, a proposta apresentada no PL em comento.

Acrescente-se a isto o fato de que, de acordo com a manifestação da área financeira desta Pasta, não houve previsão orçamentária/financeira específica no PPA 2014-2017 para um equipamento social com as características previstas no PL 459/2012.

Por todo o exposto, encaminho o presente à V.Sa. com a sugestão de não aprovação do Projeto de Lei nº 459/2012 pela Câmara Municipal e, caso seja assim aprovado, pelo veto total do referido PL.

São Paulo, data supra.

GISELLE KODANI YOSHIDA
Chefe de Assessoria Jurídica - SMADS
Procuradora do Município
OAB/SP 200.122

Folha nº 185 do
Processo nº 01-459/12

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Folha de Informação nº 20

do processo nº 2013-0.310.131-5 em 08/01/2014 (a)

Agatha P. C. Trapé
R.F. 806.932-8
SMADS/EXP

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 459/12 de autoria do Legislativo

CÓPIA

SGM/ATL – CHEFIA
SENHORA ASSESSORA ESPECIAL

Em atenção à solicitação de V.Sa., reencaminhamos o presente, com a manifestação da Coordenadoria de Proteção Especial, da Assessoria Técnico Financeira, bem como da Assessoria Jurídica, cujos termos acolhemos.

São Paulo, 08 de janeiro de 2014.

LUCIANA TEMER
Secretária Municipal
SMADS

09:51 13/01/2014 027865 SGM PROTOCOLO

C.M.-A.T.L.
13 JAN 2014
RECEBIDO

Folha nº 186 do

Processo nº 01-459/12

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal da Saúde
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Folha de informação nº 12

Do Processo nº 2013-0.310.131

05/02/2014 (a)

Solange Garcia Held Ragazi
RF 717.894.5 - AGPP
Coord. Atenção Básica
SMS-G

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 459/12, que dispõe sobre a criação de Centro de Referência do Idoso no âmbito do município de São Paulo

CÓPIA

SMS.G
ASSESSORIA PARLAMENTAR
JOSÉ JOÃO LANCEIRO DA PALMA

Em relação ao presente Projeto de Lei, que trata da criação do Centro de Referência do Idoso, a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa faz, inicialmente, as seguintes considerações, com o objetivo de fornecer subsídios e prestar informações, solicitados às fls. 01 a 03:

1. Dois grandes desafios da humanidade e, em particular, das políticas públicas no último século foram a transição demográfica com seu consequente envelhecimento populacional e a transição epidemiológica. Nos países desenvolvidos, estes fenômenos transcorreram por mais de um século. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, esses eventos ocorrem em ritmo muito acelerado e concomitantemente a grandes problemas ainda não resolvidos, como desigualdade social, pobreza, falta de ou baixa escolaridade, doenças transmissíveis e escassez de oferta de serviços públicos e privados, notadamente para a população idosa.
2. Tão rápidas quanto essas mudanças devem ser as respostas às demandas vindas dos idosos e de seus familiares. As doenças mais comuns no envelhecimento tornam-se sério problema para o conjunto idoso/família/sociedade. Por causa da prevalência aumentada das condições crônicas, os idosos têm maior dependência, usam mais os serviços de saúde, utilizam um número maior de consultas, internam-se mais e sua permanência no leito é mais prolongada, acarretando custos maiores para o sistema de saúde.
3. A abordagem das condições crônicas exige mudanças nos sistemas de saúde, historicamente estruturados para responder às situações agudas. A não-perspectiva da cura do paciente, a utilização por grandes períodos de tempo dos serviços de saúde dos

SMPP/smpp

CÓPIA

Folha nº 187 do
Processo nº 01-4/9/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

vários níveis de complexidade, a necessidade de incorporação, pelo paciente, de novos hábitos de vida, a possibilidade de prevenção e a previsibilidade dos eventos relacionados às condições crônicas exigem modificações nos sistemas de saúde para maior eficácia no gerenciamento do cuidado das pessoas portadoras de condições crônicas.

4. Quando olhamos para a demanda em franco crescimento e a oferta reduzida de serviços, deparamo-nos com o vazio assistencial de serviços para a população idosa e, onde há alguma oferta, com sua inadequação às necessidades da velhice, que não recebe os atendimentos diferenciados para suas demandas, que são muito diferenciadas das demandas de outras faixas etárias.
5. A equidade no acesso ao Sistema Único de Saúde somente será efetiva, se tiver a centralidade na Atenção Básica, possibilitando o uso efetivo dos serviços por parte da população, evitando, assim, sequelas e complicações das condições crônicas e impedindo, ou retardando, a institucionalização.
6. Há necessidade de se estabelecer uma Rede de Assistência à Saúde com foco na pessoa idosa. Essa Rede deve estabelecer modelos de atenção, que identifiquem as demandas, implantem serviços e façam interfaces com outras redes de assistência, através da intersetorialidade e da gestão integrada de serviços. Cabe ressaltar a importância de ações conjuntas e integradas com a Assistência e Desenvolvimento Social.
7. O direito à saúde é universal e traz em seu bojo a diminuição das desigualdades através de uma Rede de Atenção que se inicia na Unidade Básica de Saúde e na Estratégia Saúde da Família, passando pelos demais pontos, como Unidades de Referência, Atenção Especializada, Assistência Domiciliar, Atenção Hospitalar, Serviços de Urgência/Emergência, Reabilitação e Serviços de Cuidados de Curta, Média e Longa Duração. Hierarquização, fluxos bem definidos e pactuados, protocolos de assistência e gestão adequada dificultarão a fragmentação dos serviços de saúde e de assistência social, através da rede de atenção integral e integrada, formando, assim, o suporte assistencial à pessoa idosa.
8. A Atenção Básica, a porta de entrada preferencial no sistema, deve integrar-se à Atenção Ambulatorial Especializada e aos demais pontos da atenção, por meio de protocolos de encaminhamento, com critérios de inclusão/exclusão claros e pactuados, com acesso regulado e construindo uma rede com referência e contra referência.
9. A atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa deverá ser estruturada nos moldes de uma linha de cuidados, com foco no usuário, baseado nos seus direitos, necessidades, preferências e habilidades; estabelecimento de fluxos bidirecionais funcionantes (referência e contra referência), aumentando e facilitando o acesso a todos os níveis de

CÓPIA

Liliane Jun Ogura
RF. 17.095 - SGP-12

Solange Garcia Nicoli Rezende
RF 7.17 Sec. S - Atenção Básica
Coord. Atenção Básica SMS-G

atenção e incorporando instrumentos de avaliação da capacidade funcional (Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa. Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006. Brasília, MS. 2006).

10. Pessoas idosas, dependendo da avaliação funcional, necessitam de cuidados geriátricos e gerontológicos, unidades de referência, consultas especializadas, assistência domiciliar, reabilitação, serviços de cuidadores, apoio nas AVD, centros-dia, leitos de retaguarda, leitos de convalescença, leitos de cuidados continuados, instituições de longa permanência. Para cada tipo de serviço, uma definição da população a ser assistida e pactuação de protocolos de cuidados, com os fluxos de encaminhamentos.
11. A Atenção Básica estabelece o fluxo de atenção da pessoa idosa, após concluir a avaliação funcional (quem fica na Atenção Básica e quem vai para a Atenção Especializada, ou para outro ponto da linha de cuidados, como a Unidade de Referência), diferenciando a linha de cuidados para cada categoria: idosos independentes / saudáveis e idosos dependentes / frágeis.
12. Assim, idosos independentes e saudáveis terão atendimento, na maior parte do tempo, na Atenção Básica, com promoção do Envelhecimento Ativo e Saudável (diretriz da Organização Mundial da Saúde). Os idosos frágeis e dependentes serão encaminhados para a Atenção Especializada, ou para outros pontos da linha de cuidados (como as Unidades de Referência), com planejamento de referência e contrarreferência, por meio de um fluxo pactuado entre as partes.

Feitas as considerações acima, apresentamos as informações solicitadas às fls. 03, buscando oferecer subsídios para apreciação e relatoria do PL:

A) Qual a avaliação do Poder Executivo municipal em ter na sua rede de serviços um equipamento com as características propostas pelo PL 459/2012?

a) Em primeiro lugar, o PL tem pertinência. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) diz em seu Capítulo IV – Do Direito à Saúde, Art. 15, §1º, item III: "A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de: III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;".

b) Além disso, a mudança de paradigma da atenção à saúde da pessoa idosa, que leva em conta a Capacidade Funcional, traz a necessidade de organizar um nível secundário da atenção, que tenha a competência de realizar as ações necessárias, para dar conta, de forma eficiente e eficaz, às demandas das pessoas idosas frágeis e dependentes.

SMPP/smpp

CÓPIA

Folha nº 189
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

c) Um equipamento de saúde que seja referência, para atender idosos com capacidade funcional comprometida é um dos pontos de atenção de uma Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa. Não é o único ponto de atenção necessário, pois há outros que também possuem finalidade semelhante, porém têm critérios de encaminhamento e inclusão/exclusão diferentes. Como exemplo, na Atenção Especializada há Ambulatórios de Especialidades, Rede Hora Certa, Assistência Domiciliar, Programa Acompanhante de Idosos, Centro-Dia, CAPS, CECCO, CER, CEO.

d) Para compor a Rede de Atenção, sem duplicar ações, é necessário que haja protocolos de encaminhamento bem delineados e pactuados com todo o sistema e que sejam claros seus critérios de inclusão/exclusão.

e) A SMS tem organizado a atenção a pessoas idosas frágeis, dispondo de equipamentos no nível secundário da atenção. Uma tipologia já implantada é a Unidade de Referência à Saúde do Idoso - URSI, que, desde 2004, vem atuando com equipe gerontológica interprofissional, sendo referência para idosos frágeis e dependentes, encaminhados da Atenção Básica.

f) Os encaminhamentos dos idosos da Atenção Básica para as URSI devem obedecer aos protocolos de encaminhamento, onde se especificam as condições passíveis de atenção no nível secundário, centradas no paradigma da Capacidade Funcional. Além disso, é necessário conseguir a contrarreferência para a Atenção Básica, assim que o plano de condutas e tratamentos (Projeto Terapêutico Singular ou Plano de Cuidados) for estabelecido pelos profissionais da equipe.

g) As URSI têm como Objetivos Principais "Garantir a promoção e a atenção integral à saúde do idoso fragilizado no nível secundário de assistência do SUS e ser um polo formador e de treinamento dos profissionais da Rede de Atenção, notadamente os da Atenção Básica".

h) Além dos Objetivos Principais, as URSI têm os seguintes Objetivos Específicos:

. Recuperar a saúde do idoso fragilizado;

. Prestar assistência às pessoas idosas frágeis e seus familiares, ou acompanhantes, encaminhadas de outros serviços e pontos da rede de atenção, sendo a referência e realizando a contrarreferência;

. Desenvolver ações de assistência a doenças de maior complexidade (síndrome demencial, depressão grave, Parkinson, estágios avançados de doença, dentre outros) e a problemas geriátricos específicos (instabilidade, quedas, alterações da marcha, perdas sensoriais, incontinência, polifarmácia, dentre outros), elaborando

SMPP/smpp

CÓPIA

o Projeto Terapêutico Singular e o Plano de Cuidados de cada pessoa idosa encaminhada;

. Prevenir o surgimento de novas doenças e as sequelas e complicações das existentes;

. Melhorar, ao máximo, a capacidade funcional;

. Reabilitar idosos com a capacidade funcional comprometida;

. Integrar-se à Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa de sua área de abrangência. Tanto para ser referência aos casos de média complexidade, quanto para efetivar a contrarreferência;

. Desenvolver ações de promoção e proteção à saúde para a população idosa em sua área de abrangência, em conjunto com a Atenção Básica;

. Atuar de forma integrada e articulada às demais Redes de Atenção, estimulando as ações desenvolvidas no território;

. Promover treinamento e capacitação em Geriatria e Gerontologia dos recursos humanos da Atenção Básica e dos demais pontos da Rede, para qualificar a atenção à saúde da pessoa idosa;

. Promover ações intersetoriais que garantam atenção integral à pessoa idosa frágil;

. Promover a socialização e a integração do idoso frágil na comunidade, em conjunto com a UBS/ESF originária;

. Trabalhar de acordo com os princípios e diretrizes do SUS.

i) No município de São Paulo existem em funcionamento sete URSI, de âmbito municipal, e dois Centros de Referência do Idoso – CRI,, de âmbito estadual, ambos integrados à rede de atenção (o CRI Norte, dentro do Complexo Hospitalar do Mandaqui e o CRI Leste, hoje denominado Instituto Paulista de Geriatria e Gerontologia – IPGG, em São Miguel).

j) As URSI entraram nas metas do SimeSP. No dia 16 de agosto de 2013, o sr. prefeito Fernando Haddad apresentou na Câmara Municipal as metas de seu governo para 2013-2016. Uma das metas (Objetivo 10 - meta 67) é "Implantar oito novas Unidades de Referência à Saúde do Idoso".

k) Essa meta fará que a cidade tenha, ao final, quinze URSI (sete atuais e oito novas). SMS estará fazendo um grande esforço de revitalizar as sete atuais e implantar oito novas, num projeto arquitetônico diferenciado, com proposta de RH, para dar conta de todos os objetivos de uma unidade de referência.

SMPP/smpp

CÓPIA

l) Em conjunto com os dois centros de Referência do Idoso – CRI, de gestão estadual (CRI Leste e CRI Norte), mais os dois novos CRI que a SES planeja implantar em breve espaço de tempo (CRI Vila Mariana e CRI Lapa), teremos na cidade de São Paulo, em alguns anos, 19 unidades de referência para a população idosa.

m) As sete atuais são: Santo Amaro, Mooca, Sé, Cidade Ademar, Jaçanã/Tremembé, Carandiru e Ipiranga, que precisarão passar por processo de revitalização (RH e planta física). Esse processo ficará a cargo de SMS. Haverá necessidade de aporte de recursos financeiros, para a revitalização.

n) As oito a serem implantadas, que estão dentro da meta 67 do SimeSP, são: Vila Prudente, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus, Capela do Socorro, Campo Limpo, Pirituba e Butantã. Foram realizadas vistorias técnicas nos terrenos/edificações indicados pelas Coordenadorias e feita a autuação, para dar andamento ao processo de construção dessas novas unidades.

o) A proposta das Unidades de Referência à Saúde do Idoso – URSI, equipamentos de gestão municipal, tem diferenças em relação ao projeto dos CRI, equipamentos de gestão estadual, pois não incorpora setores de diagnóstico (radiologia e ultrassom, por exemplo), nem um complexo de Centro de Convivência (setor muito forte nos CRI). A URSI foca em dois objetivos principais: a) Garantir a promoção e a atenção integral à saúde do idoso fragilizado no nível secundário de assistência do SUS e b) Ser um polo formador e de treinamento dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa.

p) Será importante viabilizar uma linha de financiamento, que permita seu custeio ao longo dos anos, para que essas unidades de referência consigam cumprir os objetivos a que foram destinadas.

q) Haverá necessidade de se criar uma Tabela de Lotação de Pessoal – TLP que contemple todas as atividades listadas, com cargos de chefia.

r) Sem dotação orçamentária específica, não haverá condições de se implantar e manter Unidades de Referência desse porte.

s) <u>Quanto à avaliação em ter na rede municipal de serviços um equipamento com as características propostas pelo presente PL, a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa faz as seguintes considerações</u>:

s.1) Pelo exposto acima, um equipamento de referência com algumas das características propostas pelo presente PL é necessário. Essa necessidade se traduziu em propor à SMS a criação das Unidades de Referência à Saúde do Idoso – URSI. Atualmente existem sete URSI na cidade de São Paulo.

SMPP/smpp

CÓPIA

Folha nº 192 do
Processo nº 01-459/12
Solange Cura
RF 1.055.6 SGP-12
Coord. Atenção Básica - AGPP
SMS-G

s.2) A Secretaria da Saúde do município de São Paulo organizou o atendimento à população idosa por nível de complexidade e densidade, propondo a criação de Unidades de Referência à Saúde do Idoso – URSI, que se integrassem à atenção à saúde desse segmento etário, realizada pela Atenção Básica.

s.3) A criação das URSI veio ao encontro da necessidade de respostas efetivas às demandas da população idosa, inserindo a atenção à saúde do segmento idoso em nosso município dentro da Política Nacional da Pessoa Idosa, do Estatuto do Idoso e das recomendações de organismos internacionais.

s.4) O objetivo geral da atenção é garantir a promoção e a atenção integral à Saúde da Pessoa Idosa na Atenção Básica, para que o idoso permaneça na comunidade durante o maior tempo possível e com a maior capacidade funcional atingível, estabelecendo um sistema integrado.

s.5) A URSI é um dos pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde da Pessoa Idosa, que, em conjunto com os demais pontos (Atenção Básica, Hora Certa, Programa Acompanhante de Idosos, CER, Melhor em Casa, CEO, CAPS, CECCO, Prontos Socorros e Hospitais), presta atenção integral à saúde da pessoa idosa.

s.6) Dentro da Rede de Atenção, as unidades de referência em geral, deverão integrar-se à Atenção Básica e aos demais pontos, dentro de um modelo que leve à mudança de paradigma, centrado na Capacidade Funcional.

s.7) No entanto, algumas das finalidades colocadas para o Centro de Referência do Idoso do presente PL, em seu Art. 2º, notadamente as relatadas nos itens III e V, ultrapassam as competências da SMS, pressupondo a necessidade de atuação conjunta de outras Secretarias, num processo de gestão compartilhada. Assim, há atividades intersecretariais, num equipamento de finalidade mista (assistência à saúde, habitabilidade, acessibilidade a transportes e a equipamentos municipais, atendimento à população idosa em situações de risco e exclusão social, dentre outras). Secretarias potencialmente envolvidas, para cumprir essas finalidades, seriam: Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Subprefeituras. Habitação e Transporte, no mínimo. O PL não fala nessa ação intersecretarial, nem estabelece mecanismos de gestão e gerência compartilhados.

s.8) É necessário que se estabeleça uma política de atuação conjunta e que se implantem mecanismos de financiamento dessa política, com orçamentos compartilhados, para atuação integrada nos equipamentos "híbridos",

SMPP/smpp

CÓPIA

Liliane Jun Ogura
RF 717.866-6 - SGP-12
Rodrigo Garcia Held Ragazzi
Coord. Atenção Básica
RF 717.866-6 - AGPP
SMS-SP

propondo, inclusive, novo modelo de gestão, uma gestão compartilhada entre diferentes secretarias.

s.9) Há finalidades e objetivos das Unidades de Referência à Saúde do Idoso, equipamentos implantados por SMS (conforme exposto nos itens "f" e "g" acima), que não estão contemplados no presente PL.

t) Concluindo: o PL tem pertinência, mas a forma de operacionalizar a proposta não contempla objetivos e finalidades das Unidades de Referência à Saúde do Idoso já existentes em SMS. Além disso, propõe um equipamento "híbrido" com outras secretarias, sem viabilizar sua gestão compartilhada. É importante ter na rede de serviços da Secretaria de Saúde da cidade de São Paulo unidades de referência, tão importante que se transformou numa das metas (Objetivo 10 - meta 67) do governo municipal para 2013-2016.

B) As Unidades de Referência à Saúde do Idoso – URSI da Secretaria Municipal de Saúde tem finalidades similares com as previstas no artigo 2 do PL 459/2012?

a) Conforme referido nos itens "f", "g" e "s.7" acima, há finalidades similares, mas há outras finalidades não contempladas e há finalidades que não são específicas de SMS, mas presentes no PL.

Como conclusão:

1. O presente PL, que dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências, tem pertinência quanto à necessidade desse tipo de equipamento.
2. Contempla questões que o inviabilizam, pois:
   a) Projeta um equipamento híbrido, com atividades e ações específicas de setores diferentes, com finalidades diferentes, sem propor uma política de atuação intersecretarial.
   b) Não prevê atuação conjunta, com gestão e financiamento compartilhados entre diferentes secretarias, o que seria fundamental, para dar conta dos objetivos a que se propõe.
   c) Não propõe uma Tabela de Lotação de Pessoal – TLP condizente com as finalidades e que dê conta de todos os objetivos propostos.
   d) Não prevê dotação orçamentária específica, sem o que não haverá condições de se implantar Unidades de Referência desse porte.
3. Além disso, o projeto vem sobrepor-se a equipamento de finalidade semelhante, que está contemplado nas metas do SimeSP para 2013-2016, com procedimentos já

Folha nº 194 do
Processo nº 01-459/12

efetivados pela Secretaria Municipal da Saúde, as Unidades de Referência à Saúde do Idoso – URSI.

4. Cabe informar que, no dia 03/01/2014, a Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa elaborou resposta a Projeto de Lei nº 417/13, de autoria do Sr. Vereador Laércio Benko, que também trata de criação de Centros de Referência do Idoso – CRI no âmbito do Município de São Paulo (Processo nº 2013-0.344.100).

05/02/2014

Sérgio Márcio P. Paschoal

SÉRGIO MÁRCIO PACHECO PASCHOAL
Assistente Técnico
Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa

CÓPIA

SMPP/smpp

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Do Processo 2013.0.310.131-5 em 21/02/14

32

CÓPIA

SMS.G/AJ
Sr. Assessor Jurídico Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei 01-000459/2012, de autoria do Legislativo Vereador Oliveria, cujo objeto é a criação do "Centro de Referência do Idoso", no âmbito deste Municipio.

Na justificativa apresentada pelo vereador em comento, constata-se a preocupação com a população idosa, notadamente em relação aos serviços de saúde.

Às fls. 07/08 constata-se a manifestação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, aduzindo para tanto, que a matéria elencada no projeto em pauta já está contemplada no Centro de Refência do Idoso, opinando pelo veto ao PL em pauta.

Contudo, a ATL-Chefia, solicitou às fls.10 nova manifestação conclusiva, tanto das áreas técnicas , como da Assessoria Juridica daquela Pasta, acerca do projeto de lei, além de resposta conclusiva ao primeiro quesito elencado às fls. 03 dos autos; bem como, esclarecer se as atribuições elencadas no artigo 2º podem ser conferidas a um equipamento público de saúde, eis que tratam-se de atribuições do Centro de Referência do Idoso.

Neste passo, verifica-se a manifestação da área técnica de SMDS às fls. 12/13, e ainda, às fls. 15/19 a manifestação juridica, nos termos solicitados.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à esta Pasta, para igual pronuncimentos, nos termos elencados às fls. 21.

Desse modo, verifica-se o pronunciamento da área técnica compentente, isto é, Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa, ressaltando que embora a matéria tratada no Projeto de Lei supra citado tenha pertinencia ante as disposições contidas no Estatuto do Idoso, a Pasta já vem realizando ações cujo alvo é a atenção as pessoas idosas, dispondo de equipamento de saúde de nível secundário, isto é, a Unidade de Referência do Idoso – URSI.

Não obstante, afirma a área técnica que, há várias questão que inviabilizam o projeto de lei, dentre elas, cito a não previsão de dotação orçamentária específica (fls. 29/30).

Por fim, afirma que o projeto sobrepõe-se a equipamento de finalidade semelhante, que está contemplado nas metas do SimeSP , efetivados no âmbito da Pasta, havendo incusive um Projeto de Lei (417/13) que também trata da criação de Centros de Referência do Idoso – CRI, tratado no processo 2013.0.0344.100.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Do Processo 2013.0.310.131-5 CÓPIA em 21/02/14

33

Superada a análise técnica que se mostrou desfavorável ao projeto em tela, na seara juridica o PL em pauta também não merece acolhimento.

Neste passo, cumpre ressaltar que compete à União e aos Estados legislar sobre a defesa da saúde (art. 24, XII, da CF/88). Existe uma razão dogmática para o Município não ser arrolado nesse dispositivo: a princípio, não lhe compete legislar sobre o assunto.

Sua competência, no caso, é meramente suplementar: legislador a partir da legislação federal e estadual tendo em vista as especificidades locais.

Não obstante, o projeto, em síntese, impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado São Paulo. Como visto, o aludido PL cria obrigação para a Administração Municipal, extrapolando, portanto, a competência legislativa do autor do projeto. O Projeto interfere nas atribuições da Secretaria Municipal da Saúde, o que o torna nulo por vício de iniciativa.

Com efeito, conforme se verifica do disposto no art. 69 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na referida Lei, (XVI) propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. Portanto, no caso em questão, o referido projeto de lei usurpa competência privativa do senhor Prefeito, razão pela qual deve ser vetado na integra.

Não obstante, também cria despesas para a Administração Municipal, sem sequer prever a fonte de custeio de tais despesas, interferindo, assim, mais uma vez na competência exclusiva do Executivo, prevista no art. 70, VI, da Lei Orgânica do Município.

Cumpre por oportuno ressaltar que o expediente fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica, com prazo solicitado às fls. 021, ultrapssado.

Diante do exposto, proponho o veto total ao PL em comento, rogando encaminhamento do expediente a SGM.ATL – Chefia.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

Emilene Audrey Gabriel
Assessoria Jurídica-SMS.G
OAB/SP 253.614

Folha nº 197 do

Processo nº 01-459/12

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

Do Processo 2013.0.310.131-5 em 21/02/14

34

SMS.G
Senhor Assessor Parlamentar,

CÓPIA

À vista da manifestação da Assessoria Jurídica que acolho, encaminho o presente para as providências que julgar cabíveis.

São Paulo, d.s;

RICARDO MARCONDES MARTINS
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP 180.005
SMS.G

Assessoria Parlamentar
SMS.G
21 FEV 2014
RECEBIDO

Folha nº 198 do

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF.095 - SMP-12

CÓPIA

Folha de informação nº 35

Do Processo nº 2013.0.310.131-5 em 21.02.2014 a) _____
William Hélio de Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 459/2012, de autoria do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo. Pedido de subsídios.

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação e V.Sa.,, a matéria em pauta foi encaminhada para pronunciamento das Áreas Técnicas competentes desta Pasta.

Na esteira das manifestações carreadas pela Área Técnica de Saúde da Pessoa Idosa da e da Assessoria Jurídica desta Pasta, juntadas às fls.22/23/24/25/26/27/28/29/3032/33 e 34, o Projeto de Lei nº 459/2012, não reúne condições de prosperar na forma como se apresenta, haja vista, que a propositura do mesmo já é realizada pela Secretaria Municipal da Saúde. Ademais, à proposta em pauta cria óbices insanáveis, impõe obrigações ao Executivo, contrariando o princípio da independência dos Poderes. Razão pela qual, nesta oportunidade recomendamos **VETOTOTAL** ao Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2014.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Secretário Municipal Da Saúde
SMS–G

OM/whs

Folha nº 199 do
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº 38 do
Proc. 2013-0310131-5
Ass.: Rita Maria da Silva
Enc. de Equipe
RF: 500.467-5
SMDHC/Coordenadoria

São Paulo, 9 de abril de 2014

Do Processo Administrativo no 2013-0.310.131-5
Assunto: PL 459/12 de autoria do Vereador Oliveira que dispõe sobre a criação do Centro de Referencia do Idoso

Prezada Senhora,
Joana Zylbersztajn
Chefe de Gabinete

CÓPIA

SMDHC GABINETE 10/ABR/2014 12:24 000001136

A solicitação de apreciação do Projeto de Lei 01-00459/2012 que trata da criação de Centro de Referencia do Idoso do Município foi examinada pelas áreas técnicas da Secretaria de Saúde, SMADS que bem acentuaram as ações já desenvolvidas no Município por estas Secretarias em relação à atenção à pessoa idosa. Neste contexto, também foi mencionada a inserção no Programa de Metas dos Centros-Dia cuja proposta prevê um serviço integrado SMADS-Saúde e a ampliação do número de Unidades de Referencia do Idoso (URSI).

Em resposta ao questionamento formulado na folha 3 pela Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, entendemos que a finalidade do Projeto de Lei ora em questão estabelece a criação de um serviço que já está implantado pela rede municipal (URSI) e que será complementado pela criação dos Centros-dia.

Por outro lado os incisos I, IV, VII e VII do art. 2º do Projeto de Lei 459/12 estarão contemplados pelo trabalho desenvolvido por esta Secretaria que desenvolve ação de promoção de saúde da população idosa com a Universidade Aberta da Pessoa Idosa no Cambuci e previsão de criar neste ano mais duas unidades em outros territórios, proporcionado a inclusão, a ampliação do conhecimento nas áreas da gerontologia, atividade física, artes e conhecimentos gerais valorizando a pessoa idosa. A Coordenação de Políticas

Folha nº 200 do
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº 39 do
Proc. 2013 0310 1315
Ass.:
Enc. de Equipe
RF. 800.467.6
SMDHC/Coord. Idoso

para os Idosos com base em toda a argumentação apresentada sugere o veto total do Projeto.

Atenciosamente,

Guiomar Silva Lopes

Coordenação de Políticas para os Idosos

Rua: Libero Badaró,137 – 4º andar – Cep: 01009-000- CentroTel: 3113-9733
E- mail: conpares@prefeitura.sp.gov.br

Folha nº 201 do
Processo nº 01-459/12
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de Informação nº 40
Em 18/09/2014 Ana C. F. Batalha
Assessora Téc. I
RF: 665.566-8
SMDHC/GAB

Do Processo Administrativo nº 2013-0.310.131-5

Assunto: PL 459/12 de autoria do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do Centro de Referência do Idoso.

CÓPIA

Prezada Senhora,

Cumprimentando-a cordialmente, gostaria de, em primeiro lugar, manifestar minhas desculpas pelo atraso da resposta. Encaminho anexa a manifestação da área técnica.

Certa de contar com a compreensão de Vossa Excelência, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

JOANA ZYLBERSZTAJN
Chefe de Gabinete

Excelentíssima Senhora
JUNE ALBERICI DE MELLO
Assessora Especial Gabinete do Prefeito
Secretaria do Governo Municipal - ATL

RECEBIDO

Rua Libero Badaró, 119 – 5º andar – CEP 01009-000 – centro - São Paulo / SP
Telefones: 55.11. 3113-9889/ 55.11. 3113. 9913 / Fax: 55.11.3113.9890
e-mail: smdhcgabinete@prefeitura.sp.gov.br

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em ___/___/___

SEM EFEITO

Presidente

Prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do RI.

Redistribuído ao Vereador Gilberto Natalini
Para relatar.
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher
Em 28 / 05 / 14

Presidente

Segue ___ juntado ___, nesta data documento(s) e parecer de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 202
Em 04/06/14

SEM EFEITO

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.1[illegible] Assistente Parlamentar

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s) e parecer de informação rubricado ___ sob folha(s) nº 202 Em 04/06/14

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.1[illegible] Assistente Parlamentar

Folha nº 202 do proc.
nº 01-459 de 2012

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00771/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 459/2012.

O Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Oliveira, que dispõe sobre a criação do "Centro de Referência do Idoso", no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável** ao projeto.

A propositura em questão tem a intenção de criar Centros de Referência do Idoso. Estes se configurarão como unidades destinadas a proporcionar assistência integral às pessoas idosas. Nestes espaços são oferecidos às pessoas acima de 60 anos os seguintes serviços: ações de atenção à saúde, assistência social, apoio familiar, acesso a internet, serviços de ouvidoria, orientações sobre direitos dos idosos, espaço de convivência, vacinação, terapia ocupacional, além de atividades de lazer e oficinas culturais. A criação dos Centros de Referência do Idoso na cidade de São Paulo muito contribuirá para promoção, proteção e integração social do idoso.

Tendo em vista o exposto, no âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o projeto deve prosperar.

Portanto, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 04/06/2014.

Calvo
Presidente

Alfredinho

Natalini - relator

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

Netinho de Paula

Ricardo Young

17 - RELCOM
17- 00782/2014

CSPSTM-FM

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 06 / 14
Pág. 125 Col. 3ª
Conferido

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças.
Em 09/06/14
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/06/14 às 10h45
RF 11261
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora
Adilson Amadeu
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 11 / Junho / 2014
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 203 Em 11/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 203 do
Processo nº 01-459/12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00903/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Oliveira, visa a criação do Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo. A propositura prevê que o Poder Público primará pela criação do Centro de Referência do Idoso que deverão ser instalados em pontos estratégicos que possuam que maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo
ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00918/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 203 do
Processo nº 01-459/12
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12

16 - PAR
16- 00903/2014

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 459/2012

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Oliveira, visa a criação do Centro de Referência do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo. A propositura prevê que o Poder Público primará pela criação do Centro de Referência do Idoso que deverão ser instalados em pontos estratégicos que possuam que maior demanda pelo serviço e que sejam de fácil acesso pela população.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/08/14.

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu
Relator

Ver. Abou Anni

Ver. Aurélio Nomura

Ver. David Soares

Ver. Jair Tatto

Ver. Laércio Benko

Ver. Paulo Fiorilo
ALFREDINHO

Ver. Ricardo Nunes

17 - RELCOM
17- 00918/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08 / 08 / 14
Pág. 77 Col. 2
Conferido

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-21

São Paulo, 11/09/14.

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

20/01/2017

Maria Gatti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.[illegible]

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 11/03/2013
Arquivado novamente em 20/01/2017
Com 203 folhas.

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

MFN
107070